



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS –
DCJ COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE ABRANTES FILHO

**O CONTRATO DE NAMORO EM UMA PERSPECTIVA EFICACIAL: UMA
LEITURA CIVIL-CONSTITUCIONAL DOS ARRANJOS PRÉ-FAMILIARES**

**SANTA RITA
2024**

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE ABRANTES FILHO

**O CONTRATO DE NAMORO EM UMA PERSPECTIVA EFICACIAL: UMA LEITURA
CIVIL-CONSTITUCIONAL DOS ARRANJOS PRÉ-FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas
como requisito parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal da Paraíba.

Orientador: Prof. Me. Matheus Victor
Sousa Soares

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A161c Abrantes Filho, José Cláudio Ferreira de.
O contrato de namoro em uma perspectiva eficaz:
uma leitura civil-constitucional dos arranjos
pré-familiares / José Cláudio Ferreira de Abrantes
Filho. - Santa Rita, 2024.
59 f.

Orientação: Matheus Victor Sousa Soares.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Contrato de namoro. 2. Namoro qualificado. 3.
União estável. I. Soares, Matheus Victor Sousa. II.
Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao trigésimo dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O contrato de namoro em uma perspectiva eficaz: uma leitura civil-constitucional dos arranjos pré-familiares”, sob orientação do(a) professor(a) Matheus Victor Sousa Soares que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APPROVAR, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) José Claudio F. De Abrantes Filho com base na média final de 9,0 (noze). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Matheus Victor Sousa Soares



Documento assinado digitalmente
ADAUMIRTON DIAS LOURENÇO
Data: 06/05/2024 16:42:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adaumirton Dias Lourenço



Documento assinado digitalmente
KAROLINE DE LUCENA ARAÚJO
Data: 07/05/2024 08:01:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Karoline de Lucena Araújo

*À Ana Lis e Gustavo, meus filhos,
que são a motivação para que eu
continue indo cada vez mais à
frente.*

AGRADECIMENTOS

Depois de muito esforço, enfim ficou pronto este Trabalho de Conclusão de Curso. Era para ter sido feito bem antes, mas as circunstâncias da vida não possibilitaram isso. Confesso que para mim foi um desafio. Mas, pela Graça de Deus, consegui superá-lo. É por isso que eu gostaria de agradecer a Ele, por permitir este momento.

À minha amada mãe Socorro, meu pai Cláudio e minha irmã Mariana, por sempre me incentivarem.

À minha esposa Franciele, que além de todo incentivo, nunca deixou de acreditar em mim, não permitindo que eu desistisse quando eu mais queria. Obrigado, meu amor, por todas as palavras reconfortantes e que me animaram.

Ao meu orientador, Prof. Matheus, que sem nem me conhecer (pois não tive a oportunidade de ter sido seu aluno), topou o desafio de me orientar, sempre me tratando com gentileza e atenção ímpares. Só posso dizer que Deus o recompense infinitamente.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus demais mestres da UFPB, por terem contribuído com a minha formação e, ao mesmo tempo, lhes peço desculpas por não ter sido o aluno que cada um merecia que eu tivesse sido, pois confesso que poderia ter sido um aluno melhor.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar o contrato de namoro, negócio jurídico surgido há pouco tempo no ordenamento jurídico pátrio e que tem sido cada vez mais pactuado por casais de namorados que querem evitar uma possível configuração de união estável e seus decorrentes direitos e deveres. Embora haja uma importante parte da doutrina que o considere nulo, assim como algumas decisões judiciais, sua aceitação tem sido cada vez maior. Além disso, a presente pesquisa mostra que o contrato de namoro se coaduna com a nossa sociedade líquida, marcada por relações mais efêmeras e frágeis, faltando ao Direito acompanhar tal transformação social. Exemplo disso foi o estabelecimento de um único modelo familiar – a saber, o matrimonializado, enquanto outras configurações familiares, que já existiam, não tinham o mesmo reconhecimento. Por fim, demonstra o contrato de namoro como um negócio jurídico válido e apto a produzir seus efeitos e o papel que a jurisprudência pode exercer na redefinição de sua eficácia caso a união estável se caracterize de fato. Sendo assim, a partir de uma pesquisa exploratória bibliográfica, onde foram analisados trabalhos acadêmicos, livros de importantes familistas e matérias publicadas em sites especializados em temas do Direito, buscou-se responder a seguinte problemática: qual a extensão e os limites da eficácia do poder clausular do contrato de namoro, à luz da vigente ordem civil-constitucional?

Palavras-chave: contrato de namoro; namoro qualificado; união estável.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to discuss the dating contract, a legal transaction that has recently appeared in the country's legal system and which has been increasingly agreed upon by couples who want to avoid a possible stable union and its resulting rights and duties. Although there is an important part of the doctrine that considers it null and void, as well as some court decisions, its acceptance has been increasing. In addition, this research shows that the dating contract is in line with our liquid society, marked by more ephemeral and fragile relationships, and that the law needs to keep up with this social transformation. An example of this was the establishment of a single family model - namely marriage, while other family configurations, which already existed, were not given the same recognition. Finally, it demonstrates the dating contract as a valid legal business and able to produce its effects and the role that jurisprudence can play in redefining its effectiveness if the stable union is in fact characterized. Therefore, based on exploratory bibliographical research, where academic works, books by important familists and articles published on websites specialized in Law topics were analyzed, we sought to answer the following problem: what is the extent and limits of the effectiveness of power? clause of the dating contract, in light of the current civil-constitutional order?

Keywords: dating contract; qualified dating; stable union

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DESDOBRAMENTOS HISTÓRICOS E ELEMENTOS CONCEITUAIS DO TERMO “FAMÍLIA” A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1 APONTAMENTOS SOBRE AS ENTIDADES FAMILIARES AO LONGO DOTEMPO: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO.	14
2.2 O MODELO FAMILIAR TRADICIONAL VIGENTE NO BRASIL DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL DE 1916: AS PRIMEIRAS TENSÕES FÁTICAS.....	19
2.3 A FAMÍLIA RECONTEXTUALIZADA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO: A PLURALIDADE DE MODELOS FAMILIARES DECORRENTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.	22
2.3.1 Da união estável	23
2.3.2 Família Monoparental	25
2.3.3. Família Homoafetiva	25
2.3.4. Famílias Mosaico, Anaparental, Paralela e Poliamorística	26
3 OS RELACIONAMENTOS AFETIVOS ATUAIS E A EMERGÊNCIA DO CONTRATO DE NAMORO.....	30
3.1. MODERNIDADE LÍQUIDA E A EFERIDADE DOS RELACIONAMENTOS ATUAIS.....	31
3.2. DISTINÇÕES CONCEITUAIS SOBRE O NAMORO: NAMORO SIMPLES E NAMORO QUALIFICADO.....	33
3.3. A ZONA CINZENTA EXISTENTE ENTRE NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	35
3.4. CONTRATO DE NAMORO NA PANDEMIA DE COVID-19	38
4 O “CONTRATO DE NAMORO” NA PERSPECTIVA DOS PLANOS DO NEGÓCIO JURÍDICO: A PSEUDO(IN)VALIDADE E A FORÇA EFICACIAL	40
4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA RELACIONADOS AO CONTRATO DE NAMORO	43

4.2. DA (IN)VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO	45
4.3 DA EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO E O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA REDEFINIÇÃO EFICACIAL	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A família é uma instituição tão antiga quanto a própria humanidade. Assim que surgiram os primeiros seres humanos, com eles também surgiram os primeiros agrupamentos familiares. Entretanto, a instituição familiar assumiu diversas feições ao longo do tempo, sendo, portanto, um fenômeno dinâmico.

A sociedade brasileira vem passando por transformações em vários campos, incluindo o das relações afetivas. Até bem pouco tempo atrás, de acordo com o Código Civil de 1916, a única forma de se constituir família era através de um contrato extremamente solene chamado “casamento”, sendo rechaçada outras formas de relacionamentos amorosos.

Entretanto, com o passar do tempo, é natural que ocorra uma mudança de valores na sociedade, sendo isso o que aconteceu no campo dos relacionamentos amorosos. A nossa legislação, por sua vez, não mais se coadunava com a realidade fática, onde um número cada vez maior de pessoas passou a se envolver afetivamente sem estarem sob a tutela do casamento. Como consequência, inúmeros relacionamentos estavam à margem da lei.

A Constituição Federal de 1988, acompanhando às transformações vigentes na sociedade, trouxe o reconhecimento da “união estável”, abarcando-a como uma entidade familiar. Da mesma forma, outras legislações posteriores à CF/88 também passaram a reconhecer tal relação, como as leis nº 8.971/94 e 9.278/96 e o Novo Código Civil de 2002, onde este, no seu art. 1723, trouxe a convivência pública, contínua, duradora e o objetivo de constituir família como os requisitos para se reconhecer a união estável entre um homem e uma mulher¹

Porém, atualmente, muitas relações afetivas, como o namoro qualificado, possuem as mesmas características de uma união estável, sendo facilmente

¹ Ressalte-se que em maio de 2011, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, equiparou as uniões homoafetivas às uniões estáveis entre homens e mulheres. Conf. (CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF?. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>. Acesso em: 09 mar. 2024.)

confundida com esta, faltando o critério subjetivo da vontade de constituir família (*animus familiae*). Não havendo esta intenção, não há que se falar em união estável.

É neste contexto que surge o contrato de namoro, onde os participantes da relação elaboram um contrato atípico, deixando claro que naquela relação, embora haja o envolvimento afetivo, não há vontade de constituir família, preservando o patrimônio de ambos e afastando qualquer direito a pensão, alimentos e herança.

O contrato de namoro ganhou muito destaque com a recente pandemia de Covid-19, pois muitos casais de namorados passaram a coabitar para não ficar longe um do outro por conta das medidas de isolamento social que foram impostas pelas autoridades. Com isso, houve uma grande procura para celebrar tal instrumento. Além disso, está em total sintonia com os valores da sociedade moderna, cada vez mais marcada por relacionamentos efêmeros e de fácil rompimento.

Trata-se de um contrato muito recente no nosso ordenamento jurídico, sendo envolto por muitas divergências acerca de sua validade e eficácia, tanto por doutrinadores quanto na jurisprudência. Porém, se de início havia um forte repulso a tal instrumento, atualmente, vemos um paulatino reconhecimento tanto por doutrinadores como pelos tribunais, pois o Direito deve acompanhar as transformações que ocorrem na sociedade, sob pena de tornar-se um instrumento obsoleto.

A fim de evitar tal caracterização e a consequente incidência dos direitos e deveres referentes à união estável, muito casais estão buscando firmar o já denominado contrato de namoro.

No capítulo 1, busca-se demonstrar a dinamicidade do conceito de família, evidenciando algumas das várias feições que ela assumiu ao longo do tempo, sobretudo aquelas que tiveram uma maior proeminência na história, como os modelos romano, canônico e burguês, para depois fazer um recorte e mostrar como o ordenamento jurídico pátrio tratou o tema, cristalizando um único modelo: a família matrimonializada formada por um homem e uma mulher. Porém, atenta a um clamor social, a Constituição Federal de 1988 abarca outras configurações familiares, colocando-as sob uma proteção especial do Estado.

O capítulo 2 evidenciará que não só o conceito de família mudou, bem como a forma de se viver o namoro, o qual era, numa perspectiva tradicional, ordenado ao casamento. Atualmente, vemos cada vez mais casais de namorados que querem namorar sem se casar. Tal forma de relacionamento, típica da “modernidade líquida”,

como Bauman qualifica a atual sociedade, é conhecida como namoro qualificado e se assemelha muito com a união estável, havendo uma verdadeira zona cinzenta entre elas, o que traz uma insegurança jurídica para muitos casais de namorados. Diante disso, estes cada vez mais tem buscado firmar o contrato de namoro, principalmente a partir da pandemia de Covid-19.

No capítulo 3, o contrato de namoro será melhor analisado, mostrando sua relação com os princípios civis-constitucionais do direito de família e uma análise quanto ao negócios do plano jurídico, em especial aos planos da validade e da eficácia, demonstrando que o contrato de namoro não possui objeto ilícito, sendo eficaz para evitar a configuração da união estável. Caso a relação mude, o judiciário tem um importante papel para redefinir a eficácia do referido instrumento.

A partir de uma pesquisa exploratória de caráter bibliográfico, busca-se responder o seguinte questionamento: qual a extensão e o limite do poder clausular que o contrato de namoro possui na nosso ordenamento jurídico?

2 DESDOBRAMENTOS HISTÓRICOS E ELEMENTOS CONCEITUAIS DO TERMO “FAMÍLIA” A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família é um fenômeno natural tão antigo quanto a própria existência do ser humano. Mas ela não é apenas um fenômeno natural, pois também recaem sobre ela fatores sociais e jurídicos. Tanto é que, com o passar do tempo, normas estatais passaram a incidir sobre ela. De acordo com o art. 226 da Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade, devendo, por conta disso, gozar de uma proteção especial do Estado. Isso já nos dá a ideia da importância que lhe confere o nosso ordenamento jurídico.

Porém, o que vem a ser família? Ao nos debruçarmos sobre o tema, perceberemos que houve diversas configurações familiares ao longo do tempo nos mais diversos lugares, pois família “trata-se de um conceito aberto, modificável, a depender do contexto histórico e social que se analisa” (Siqueira; Altoé, 2022, p. 02).

No nosso próprio ordenamento jurídico, tal evolução pode ser constatada. Enquanto o Código Civil de 1916 preconizava como família apenas uma união heterossexual, decorrente do casamento, entre duas pessoas, onde o homem era reconhecidamente o chefe da família, e a mulher e os filhos estavam numa situação de subordinação perante o marido, a CF/88 abre margem a uma pluralidade de modelos, embora ainda estabeleça, explicitamente, como uma união entre um homem e uma mulher. Entretanto, de acordo com Stacciarini (2021), a própria Carta Magna inaugura uma nova ordem principiológica que permite o elastecimento do conceito de família, mais consentâneo com a nossa realidade fática, possibilitando o encaixe de novos modelos familiares. O já referido art. 226, da CF/88, nos parágrafos 2º e 3º, reconhece como família aquela decorrente de União Estável e a constituída por apenas um dos pais e seus filhos.

A presente pesquisa não tem o objetivo de esgotar o tema, mostrando todas as configurações familiares que existiram/existem no tempo e no espaço, mas apresentar de maneira breve, porém clara, aquelas que foram mais proeminentes, partindo desde aquelas que existiram num estágio anterior ao de civilização, passando por modelos como o romano, canônico e burguês, até chegarmos nos modelos contemporâneos, dando ênfase àqueles modelos presentes no ordenamento jurídico pátrio.

2.1 APONTAMENTOS SOBRE AS ENTIDADES FAMILIARES AO LONGO DO TEMPO: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO.

Antes de abordar o tema do trabalho, faz-se mister tecer num tópico específico alguns apontamentos históricos sobre o desenvolvimento das entidades familiares ao longo do tempo e de como tal assunto foi tratado pelas normas do direito brasileiro.

A família é um fenômeno natural em que sua origem se perdeu no tempo. Não sabemos precisar quando surgiu, mas desde que o homem passou a habitar este mundo, famílias começaram a ser constituídas nos mais diversos lugares. Para que isso ocorresse, vários fatores foram determinantes, como procriação e a consequente perpetuação da espécie, e a defesa dos membros do grupo. Como bem disse Stacciarini (2021, p. 15), foram fatores mais pragmáticos que levaram a constituição dos primeiros núcleos familiares. O elemento afetivo é um traço mais característico dos modelos familiares hodiernos, mas não podemos dizer que era completamente inexistente nos anteriores.

Como já fora dito anteriormente, a família não é apenas um fenômeno natural, mas também social, sendo por isso um elemento ativo, estando em constante modificação ao longo do tempo. Já nos estágios anteriores ao da civilização, podemos encontrar modelos familiares primitivos. Tendo em vista o caráter dinâmico da família, pode-se afirmar que

[...] diversos foram os modelos familiares existentes ao longo da história, cada qual com seus ditames, diretrizes, costumes e práticas. O homem percorreu um longo caminho de experimentos, e a cada estágio avançado, pouco a pouco descobertas eram alcançadas e a humanidade progredia (Azeredo, 2020).

Ainda segundo a respectiva autora, o filósofo Friedrich Engels, na sua obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, tomando por base os estudos do antropólogo Lewis Henry Morgan, considerou que, anterior ao período da civilização, a humanidade passara por dois estágios: o da selvageria e o da barbárie, onde cada um deles se subdividia em fase inferior, média e superior. O período da selvageria pode ser caracterizado pelo nomadismo, organização clânica, e os homens vivendo nos bosques e entre as feras, alimentando-se do que conseguiam caçar com arco e flecha. Já o período da barbárie é marcado pelo desenvolvimento da cerâmica,

da domesticação de animais, da irrigação e do cultivo e da fundição de minério de ferro. A transição para o período de civilização se dá com a invenção da escrita.

Segundo Engels, o modelo familiar que emergiu no período da selvageria foi o *consanguíneo*, o qual se caracterizava por haver grupos de pessoas de gerações distintas onde, os membros de cada um desses grupos, relacionavam-se entre si. As únicas relações sexuais que não eram permitidas eram entre pais e filhos.

Com a evolução da sociedade, ocorre também uma evolução nas relações familiares. A poligamia continuou a existir, mas, o envolvimento sexual entre irmãos deixou de ser permitido, surgindo uma nova configuração chamada de *família punalua*. Tal proibição, segundo Oliveira e Bastos (2017, p. 239) se deu a partir da percepção de que, nos grupos em que as relações entre irmãos foram abolidas, a evolução foi mais rápida.

Conforme dito acima, tais configurações tinham a poligamia como um traço marcante. Diante de tal contexto, a mulher acabava gozando de um alto prestígio, pois a filiação materna era a única certa, sendo difícil reconhecer a figura paterna. Por isso que vários autores afirmam que nos primórdios da humanidade, predominava uma sociedade de caráter matriarcal.

Com o passar do tempo, houve uma verdadeira reviravolta no que tange as relações sexuais: a monogamia passou a ocupar o lugar da poligamia e as relações conjugais entre parentes passaram a ser proibidas.

Neste sentido, tendo em mente o papel de destaque que a mulher gozava nos agrupamentos familiares poligâmicos, especialmente porque a linha sucessória só era identificável a partir da mãe, o autor [Engels] defende que a constituição de uma família monogâmica aos moldes da sindiásmica, que teria originado a família moderna, só teria sido possível por um desejo feminino (Oliveira; Bastos. 2017, p. 239-240).

Entretanto, por motivações econômicas e sucessórias, o patriarcado suplantou o matriarcado. Com o nascente patriarcalismo, a filiação que passou a ser considerada foi a paterna e o adultério (no caso, o feminino) passou a ser fortemente combatido, até para que o homem tivesse a certeza de que seu patrimônio iria ser transmitido realmente para os seus descendentes. A derrocada do direito materno foi para Engels *apud* Azeredo (2020) “a grande derrota do sexo feminino”.

Sobre a já citada obra do companheiro de Karl Marx, é importante frisar que

...os escritos de Engels não podem ser considerados verdades absolutas por partilharem de uma perspectiva evolucionista e universalista. Todavia, de seu trabalho podemos obter duas interessantes conclusões: a organização familiar monogâmica não é o único e nem o mais antigo modelo possível de família; a mulher nem sempre foi submissa ao homem no que se refere às organizações familiares diversas, como por exemplo nas tribos indígenas (Oliveira; Bastos. 2017, p. 241).

As mulheres, que até então tinham um papel de proeminência, passam a ocupar uma posição subalterna. Por ser monogâmica e, posteriormente, patriarcal, é correto concluir que a família sindiásmica é o germe de um modelo familiar que perdurou hegemonicamente até meados do século XX.

Conforme dito anteriormente, o objetivo deste tópico não é esgotar o tema quanto a todos os modelos familiares que existiram, mas abordar sucintamente aqueles que, por conta da sociedade a que pertenciam, tiveram grande proeminência. Sobre os modelos familiares patriarcais, é imprescindível abordar a *família romana*. O próprio termo “família” vem do vocábulo latino *famulus*, que quer dizer “escravo doméstico”. A própria acepção da palavra já basta para nos dar uma ideia de como tal modelo estava configurado.

A família romana era fortemente hierarquizada, onde no topo havia a figura do *pater familias*, único detentor de personalidade, e todos os demais membros (esposa, filhos e escravos) estavam sujeitos, de forma irrestrita, a sua autoridade. Não é exagerado afirmar que se tratava de um poder de vida e de morte. O *pater* não reconhecia nenhum poder acima do dele. Além de ser um chefe político e um magistrado perante sua família, ele também era um chefe religioso, responsável por conduzir o culto privado, no seu lar, ao deus de sua família. Com a formação do Estado Romano, à medida que emerge a figura de um rei, o poder político do *pater familias* (que também era um rei) desaparece, mas isso não diminui a sua autoridade no âmbito privado, pois ainda permanecem as funções sacerdotais, sendo por isso considerado uma figura sagrada.

Conforme Stacciarini (2021), o início da família se dava com o casamento, que era um contrato celebrado entre um homem e uma mulher com *affectio maritalis*. Existia também o instituto do *concubinatus*, que consistia numa união sexual duradoura, entre um homem e uma mulher, sem *affectio maritalis*. O instituto do divórcio era previsto no Direito Romano, pois o casamento era uma união de interesses; cessado este, o contrato poderia ser desfeito. O elemento afetivo não era uma marca do casamento romano.

No século IV, o império romano passa por uma profunda transformação. Outrora marginalizado, porém, com um número cada vez maior de conversões, o cristianismo deixou de ser perseguido a partir do Edito de Milão, promulgado em 313 d.C. pelo imperador Constantino. Com isso, a influência da Igreja Católica sobre o Império e a sociedade romana tornou-se cada vez maior, a ponto de tornar-se a religião oficial com o Imperador Teodósio em 380 d. C., a partir da promulgação do Edito de Tessalônica. Sendo assim, a família também passou por um processo de cristianização.

Na Idade Média, por conta da influência da Igreja Católica e de suas normas, as quais influenciaram por um longo tempo o ordenamento jurídico de muitos países, emerge um novo modelo familiar que merece destaque: é a *família canônica*.

O modelo canônico, igualmente ao romano, era fortemente patriarcal, onde o marido era o chefe do lar e, por sua vez, a mulher, juntamente com os filhos, estava sujeita à autoridade dele. As diferenças fundamentais residem no fato de que o casamento foi sacramentalizado, deixando de ser apenas um contrato e tornando-se uma união espiritual. Para a doutrina Católica, o sacramento é inapagável, deixando uma marca na alma daquele que o recebe. Sendo assim, o divórcio deixou de ser uma possibilidade para qualquer um dos cônjuges, caso quisessem o fim do consórcio conjugal². Outra marca distintiva é que a única forma de constituição de um núcleo familiar era justamente através do matrimônio, o qual segundo, os ditames da Igreja Católica, é celebrado entre um homem e uma mulher. Logo, o concubinato, que era reconhecido no Direito Romano, passou a ser fortemente combatido. Quanto a isto, vale destacar o seguinte:

De fato, podemos afirmar que, nas sociedades ocidentais, aqueles que tinham o direito canônico como sua base jurídica, entendiam o conceito de família de forma muito restrita, sem muitas possibilidades de expansão, em um modelo hermético em que se aceitava apenas a família matrimonializada e sacramentalizada pelo instituto do casamento outorgado pela Igreja Católica, após o cumprimento das formalidades e rigores exigidos pelos membros da mais importante instituição da Idade Média (Stacciarini, 2019, p. 24).

Além do concubinato, o aborto e o adultério³ eram fortemente combatidos na família canônica a partir de uma série de imposições de normas éticas, morais e

² “Não lestes que o Criador, no começo, fez o homem e a mulher e disse: Por isso, o homem deixará seu pai e sua mãe e se unirá à sua mulher; e os dois formarão uma só carne? Assim, já não são dois, mas uma só carne. Portanto, não separe o homem o que Deus uniu” (Mt 19, 4-6)

³ BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. p. 207.

religiosas por parte do clero a serem cumpridas dentro dos lares. Tal ingerência⁴ dentro das famílias é mais uma marca distintiva do modelo canônico.

Este, a partir do século XVI, período em que ocorreu a Reforma Protestante, começa a entrar em declínio, pois a Igreja Católica e, conseqüentemente, o Direito Canônico começam a, paulatinamente, perder influência sobre os Estados e suas legislações. É nesse contexto que, no século XVIII, acontecem as duas grandes revoluções burguesas (Revolução Industrial e Revolução Francesa), trazendo grandes mudanças sociais, sendo uma delas a emergência de um novo modelo familiar: a *família burguesa*. Por ter surgido em dois países (primeiramente na França e depois na Inglaterra) que exerciam grande influência sobre os demais, rapidamente tal modelo se disseminou e foi hegemônico até meados do século XX, momento em que começam a surgir, com mais intensidade, modelos familiares plurais, os quais alguns serão vistos mais adiantes num tópico específico.

As duas revoluções burguesas desencadearam profundas transformações sociais. A indústria começou a se desenvolver nas cidades e, por conta disso, houve um intenso êxodo rural, afinal de contas, as indústrias precisavam de mão de obra. Isso acarretou num exponencial crescimento urbano. A cidade constitui o espaço de emergência da nascente família moderna.

O mundo testemunhou, com o início da Revolução Industrial, um súbito enxugamento da família, que migrou do campo para os grandes centros industriais, e assim reduziu a quantificação dos seus componentes. Surgiu pequeno grupo, formado por pais e filhos, centrando no seu domicílio o ninho, o abrigo reservado à exposição dos seus assuntos familiares mais íntimos (Madaleno, 2023, p.49).

A urbanização da família moderna constitui um traço essencial que a distingue dos demais modelos familiares vistos até o momento, os quais eram rurais e numerosos. A família burguesa é marcada justamente por ser nuclear, ou seja, composta pelo pai, mãe e filhos, os quais tinham papéis bem delimitados, cabendo ao homem a chefia e provimento do lar e à mulher o cuidado da casa e dos filhos, os quais detinham pouquíssima autonomia frente à figura paterna.

Embora seja um modelo familiar influenciado pela Revolução Francesa, que tinha o valor da igualdade inscrito no seu lema, contraditoriamente, ainda é fortemente patriarcal. Entretanto, segundo Stacciarini (2021, p. 26) o elemento da afetividade

⁴ STACCIARINI, André Felipe Lima - A Evolução do Conceito de Família: As Novas Configurações Familiares e suas Consequências Jurídicas e Sociais. p. 24.

passa a estar cada vez mais presente, aumentando tanto o número de casamentos por amor e o cuidado dos pais com a prole, havendo uma redução nos castigos físicos.

Por fim, a família burguesa não estava mais sob a influência do clero, já que a já referida Revolução Francesa originou em muitos lugares uma profunda ruptura ou diminuição nas relações entre o Estado e a Igreja.

2.2 O MODELO FAMILIAR TRADICIONAL VIGENTE NO BRASIL DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL DE 1916: AS PRIMEIRAS TENSÕES FÁTICAS.

Ainda na análise da evolução do conceito de família ao longo dos séculos, cabe-nos agora fazer um recorte no tempo e no espaço, a fim de que seja feita a discussão acerca do modelo familiar reconhecido no Brasil na maior parte do século XX, de acordo com a legislação vigente do respectivo período.

Não buscaremos abordar o tema quanto ao dito pelas constituições brasileiras anteriores a de 1988, pois, elas pouco falaram sobre o assunto. O que apenas convém destacar, conforme Alves e Cruz (2022), é que a constituição de 1824 apenas tratou da família imperial; a de 1891, primeira do período republicano, passou a reconhecer apenas o casamento civil; a de 1934, surgida num contexto do Estado Social, sendo mais intervencionista, dedicou quatro artigos ao tema, voltando a reconhecer a validade do casamento religioso e foi o primeiro texto constitucional a colocar a família sob uma proteção especial do Estado⁵. Ainda segundo os referidos autores, as demais

⁵Art. 144 – A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único – A lei civil determinará os casos de desquite e anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo.

Art. 145 – A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do país.

Art. 146 – O casamento será civil e gratuita sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único – Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juizes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 147 – O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.

constituições (1937, 1946, 1967 e 1969), pouquíssimo ou nada inovaram quanto ao assunto.

Diante disso, convém um maior destaque no disposto pelo Código Civil de 1916 sobre as relações familiares. Porém, antes disso, cabe tecermos algumas considerações introdutórias sobre o referido texto legal.

Até 1916, vigoravam ainda no Brasil as Ordenações Filipinas, um diploma normativo que fora promulgado em 1603 quando Filipe II era o rei de Portugal e Espanha. Mas, logo após a independência brasileira, uma lei de 1823 determinou que tais ordenações, entre outras normas promulgadas em Portugal até 1821, ainda iriam vigorar no país até que fossem promulgadas novas legislações. Em 1830 e 1850, foram promulgados respectivamente o Código Criminal e o Comercial. Quanto a legislação civil, foi elaborada em 1858, por Texeira de Freitas, a Consolidação das Leis Civis, que foi, nada mais nada menos, uma reorganização das Ordenações Filipinas. Em 1º de janeiro de 1916, a Lei nº 3.071 institui o Código Civil, elaborado pelo professor e jurista Clóvis Beviláqua.

No que se refere ao tratamento dispensado às mulheres, as Ordenações Filipinas as colocavam num papel subserviente e inferior ao homem, seja ele o pai ou o marido. Para exemplificação, segundo Oliveira e Bastos (2017, p. 246) existia uma norma em tal legislação que desobrigava as mulheres a atuarem como fiadoras e a justificativa para tanto é que elas possuíam uma “fraqueza no entender”.

A instituição do Código Civil de 1916, embora tenha tido influências liberais e iluministas, não acarretou numa melhora significativa da situação jurídica da mulher. Prova disso é que as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes para alguns atos da vida civil, conforme o disposto pelo art. 6º, II do CC/1916.

Como fruto do seu tempo, o Código Civil de 1916 estabeleceu um modelo familiar específico. Diante disso,

Analizando o Código Civil de 1916 percebe-se que o mesmo prestigiava a família matrimonializada em detrimento das outras espécies de agrupamentos familiares. Todo e qualquer vínculo que não fosse oriundo do casamento estava à margem da sociedade e fora do conceito de família. Profundamente patriarcal e patrimonialista e espelhava a sociedade de sua época (Siqueira; Altoé, 2022, p. 79).

Diante do exposto, vemos que a única maneira de se constituir uma família naquele período era através do casamento, o qual era considerado indissolúvel, sendo o homem, de acordo com art. 233, o chefe da sociedade conjugal. A indissolubilidade

do matrimônio só será relativizada em 1977, com a edição da Lei nº 6.515, mais conhecida como “lei do divórcio”. Antes disso, a Lei nº 6.121 de 1962, mais conhecida como Estatuto da Mulher Casada, também trouxe significativas conquistas para as mulheres, como por exemplo, a plena capacidade civil, não necessitando mais da permissão do marido para poder trabalhar fora de casa. Apesar desses avanços na legislação, é importante ressaltar que a desigualdade entre homens e mulheres continuou a persistir. Por exemplo, o pátrio poder continuou a estar nas mãos do marido, cabendo à mulher a qualidade de colaboradora.

O Código Civil de 1916 é caracterizado como “patrimonialista” pelo fato de, conforme Barreto (2013, p. 209) ser uma legislação que valorizava mais o “ter” do que o “ser”, tendo como destinatários os grandes proprietários do início do século XX.

Quanto às relações amorosas fora do casamento, estas não gozavam de proteção jurídica por parte do Estado. Como consequência, os frutos (isto é, os filhos) de tais relações sofriam todo tipo de discriminações, sendo considerados ilegítimos. Só eram considerados legítimos aqueles gerados dentro do casamento, havendo diferença de tratamento, inclusive com os filhos adotados. Tal diferenciação na filiação constava, inclusive, na certidão de nascimento. Só em 1949, com a Lei nº 883, os filhos ilegítimos passariam a ter os mesmos direitos (como alimentos provisionais e herança) dos filhos legítimos, a partir da ação de reconhecimento de filiação, a qual tramitava em segredo de justiça.

Tais modificações no Código Civil de 1916 se deram em decorrência de profundas transformações sociais e de valores que ocorreram no decorrer do século XX no Brasil e no mundo, como é o caso da liberdade sexual; da crescente industrialização e consequente urbanização; a própria aprovação do divórcio; além do movimento feminista, o qual promoveu uma onda de emancipação e empoderamento das mulheres e a inserção delas no mercado de trabalho. Como bem asseveraram Sales e Rodrigues (2023, p.191), a mulher sendo, juntamente com o homem, a mantenedora do lar, é algo que desafia a lógica patriarcal, não havendo mais sentido colocá-la numa condição submissa.

Diante do exposto, podemos notar que aquilo que dispunha a legislação estava muito distante da realidade fática. Não fazia mais sentido, por exemplo, manter à margem da lei uma infinidade de relações afetivas não resultantes de um casamento quando o que havia era um crescimento no número de tais relações ano após ano. Era necessária uma nova ordem constitucional, mais adequada aos novos tempos, o

que veio a ocorrer no período de redemocratização do nosso país, mais precisamente em 1988, com a atual Carta Magna.

2.3 A FAMÍLIA RECONTEXTUALIZADA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO: A PLURALIDADE DE MODELOS FAMILIARES DECORRENTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

A partir de meados do século XX, conforme dito acima, a sociedade brasileira passou por profundas transformações sociais. Estas ensejaram uma mudança na compreensão nas maneiras de se constituir família, levando repercussão, inclusive no mundo jurídico. No presente tópico, veremos como a atual Carta Magna, promulgada em 05 de outubro de 1988, e atenta a tais mudanças, nos trouxe uma perspectiva plural acerca da família.

Com o advento da CF/88, uma nova ordem principiológica foi inaugurada. Princípios como a dignidade da pessoa humana (apontado por muitos constitucionalistas como um superprincípio); da igualdade; o da promoção do bem todos, sendo vedada qualquer forma de preconceito (inclusive de sexo); da afetividade; e da autonomia da vontade passaram a permear o conceito de família, permitindo o seu elástico. Entretanto, a CF/88 não nos traz nenhuma definição sobre tal tema, se limitando a dizer, no caput do art. 226 que a família é a base da sociedade, sendo alvo de uma proteção especial por parte do Estado, reconhecendo assim a sua importância.

Na tarefa de conceituar o que quer que seja, devemos estar atento ao contexto no qual determinada coisa se insere. Vimos que o conceito de família variou ao longo do tempo, por conta das influências sofridas em determinada época e lugar. Sendo assim, levando em consideração a nossa realidade atual, um conceito de família mais consentâneo que podemos apresentar “é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes” (Gagliano; Pamplona, 2023, p. 20).

Sobre essa mudança de paradigmas trazida pela Constituição Cidadã, Sales e Rodrigues resumem brilhantemente, nas seguintes palavras:

Sob a ótica constitucional a família brasileira sofreu mudanças estruturais acentuadas, passou de apenas matrimonializada a plural; de patriarcal a

democrática; de hierarquizada a substancialmente igualitária; de heteroparental a hetero ou homoparental; de exclusivamente biológica a biológica ou socioafetiva; e, de unidade de produção e reprodução a unidade socioafetiva. Por conseguinte, a família substituiu o aspecto institucional que desempenhava e passou a assimilar um caráter instrumental, um meio para a busca da realização individual e formação de seus membros (Sales; Rodrigues, 2023, p. 93).

Para entendermos melhor a mudança operada pela constituição, se faz necessário que nos debrucemos mais detidamente no art. 226. Veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 2023).

Começando pelo último artigo acima exposto, percebemos que a lógica patriarcal inexistente no referido dispositivo, pois homem e mulher são colocados em pé de igualdade na direção da sociedade conjugal. Sobre a questão da pluralidade, além da família oriunda do casamento, são expressamente reconhecidas mais duas entidades: a união estável entre um homem e uma mulher e a família monoparental.

A presente pesquisa não tem por objetivo fazer uma análise aprofundada sobre todos os modelos familiares reconhecidos pela Carta Magna e existentes na atualidade. Entretanto, faz-se mister que tenhamos nem que seja breves, porém pertinentes, considerações sobre o assunto e aqui é o momento que nos cabe para tal. De certa maneira, já foi abordada a família oriunda do casamento. Então, doravante, falaremos de maneira mais específica acerca dos outros arranjos familiares presentes na sociedade atual, reconhecidos ou não pela CF/88.

2.3.1 Da união estável

A união estável pode ser definida “como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 154).

Conforme Venosa (2023, p. 56) a sua assimilação pelo direito pátrio percorreu um longo caminho, onde os direitos dos companheiros foram pouco a pouco sendo reconhecidos para, por fim, adquirir o reconhecimento constitucional.

Madaleno (2023, p. 1289) diz que, para a sua caracterização, apenas necessita-se do comportamento social dos conviventes, não sendo exigida nenhuma formalização solene como acontece no casamento, onde se faz necessário o registro público. Ou seja, os participantes têm que viver como se casados fossem (*more uxorio*).

Os requisitos da união estável encontram-se expressos no art. 1723 do Novo Código Civil de 2002 e, destrinchando-os melhor, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 154) temos que a publicidade quer dizer que a união estável não se desenrola em segredo, como se fosse clandestina. A continuidade se refere a definitividade da relação, enquanto a expressão estável se refere ao caráter durável, passando a ideia de um considerável comprometimento. O objetivo de constituir família é o aspecto essencial da relação, sendo aquilo que a diferencia de um namoro, por exemplo.

Ainda sobre a *união estável*, temos que sua regulamentação ocorre pelos artigos 1723 a 1727 do CC/2002 e que é o que, anteriormente, se nomeava por concubinato. Este consistia numa forma de relação amorosa semelhante ao casamento, porém, sem a chancela do Estado, estando os integrantes destituídos de determinados direitos, como patrimoniais, sucessórios e alimentícios, sendo, além disso, vítimas de uma forte reprovação social. Conforme Sales e Rodrigues (2023, p. 204), o concubinato se dividia em puro e impuro. O puro consistia na relação amorosa em que nenhum dos dois participantes possuía impedimento para o casamento, enquanto no impuro, pelo menos um dos dois, possuía. O CC/2002, no art. 1727, continuou a vedar o concubinato impuro, passando a ser chamado apenas de concubinato.

A Carta Magna, no art. 226, § 3º equipara a união estável a uma entidade familiar, possuindo os mesmos direitos deveres do casamento. A diferença consiste essencialmente, como já foi dito, na celebração, sendo este mais solene e aquela mais informal. Existe também uma sutil diferença: enquanto no casamento os participantes são chamados de cônjuges, na união estável os participantes são nomeados por companheiros, os quais devem obedecer aos deveres de lealdade (no casamento, fidelidade), respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Por fim, o regime de bens da união, caso não haja manifestação escrita, será a comunhão parcial de bens e que, caso haja interesse dos companheiros a união poderá ser convertida em casamento.

2.3.2 Família Monoparental

Trata-se de mais uma entidade familiar reconhecida expressamente no texto constitucional, o qual caracteriza bem a sua composição, sendo formada por um dos pais e seus descendentes. Em outras palavras podemos conceituá-la como aquela “constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado” (Tartuce, 2023, p. 37).

Sales e Rodrigues (2023, p. 210) dizem que, a depender da forma como se inicia, a doutrina a classifica como originária ou superveniente. Quando alguém resolve sozinho adotar uma criança, ou uma mulher faz uma inseminação artificial ou engravida de maneira fortuita e resolve manter a gestação, mesmo sem a presença paterna, temos a família monoparental originária. Já aquela que decorre da viuvez ou do divórcio dos pais, temos a superveniente.

Diante disso, podemos concluir que a família monoparental pode nascer a partir dos reveses da vida ou por uma decisão pessoal. Em algumas situações, como a gravidez sem um casamento, tal modelo familiar era visto com muita reprovação pela sociedade, embora tal incidência não fosse nenhuma novidade.

Por ter um reconhecimento constitucional, todos os direitos são assegurados, porém, como observa Sales e Rodrigues (2023, p. 211), os deveres são demasiados pesados para serem suportados por apenas uma pessoa.

2.3.3. Família Homoafetiva

O art. 226, § 3º da CF/88, ao tratar sobre a entidade familiar originada da união estável, estabeleceu que esta se dava apenas entre um homem e uma mulher. Sendo assim, embora a constituição tenha reconhecido um maior leque de entidades familiares, ela foi omissa quanto as uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo, continuando tais uniões sem ter reconhecimento, direitos e tutela estatal.

Quanto a interpretação de tal artigo, Tartuce (2023) nos diz que havia dois posicionamentos por parte de doutrina e da jurisprudência. Havia um grupo que optava tanto pela literalidade tanto do texto constitucional como do CC/2002. Diante disso, a união homoafetiva, não constituiria família. No máximo, os participantes poderiam celebrar um contrato de parceria civil para disciplinar o patrimônio e o

testamento quanto a sucessão. Entretanto não caberia direitos como a adoção, alimentos, a dependência no plano de saúde e previdenciários. Para esta primeira corrente, tratar-se-ia apenas de uma sociedade de fato.

Já a segunda corrente, que se consolidou majoritária, defendia que no caso das uniões homoafetivas, deveria haver uma analogia com relação a união estável heteroafetiva, aplicando-se as mesmas regras. Sendo assim, a aquisição de direitos por parte dos participantes de tal união ficava a cargo de decisões judiciais.

A omissão constitucional quanto ao reconhecimento das uniões homoafetivas não significava a inexistência delas. Pelo contrário, é seguro afirmar que tais relações sempre existiram. Por conta da inexistência de uma legislação que regulamentasse a união em questão, seus integrantes encontravam-se numa condição muito precária quanto a aquisição e exercício de direitos.

Conforme Sales e Rodrigues (2023, p. 200 - 201) há por parte dos nossos congressistas uma forte oposição em regular as famílias homoafetivas. Prova disso seria a retirada dos dispositivos do Estatuto das Famílias (Projeto de Lei 2.285/2007) que confeririam direitos à união homoafetiva, reconhecendo-a como entidade familiar.

Entretanto, por conta da omissão do Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal – STF, em maio de 2011, corrigiu essa situação discriminatória, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Lastreando-se nos princípios da própria CF/88 como a dignidade da pessoa humana, da igualdade, da autonomia da vontade das partes, da vedação ao tratamento discriminatório de qualquer natureza, da laicidade do Estado e entre outros, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar. Em 2013, uma decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da Resolução nº 175, possibilitou a celebração do casamento homoafetivo.

Atualmente, é inconteste que a família homoafetiva possui amplo reconhecimento jurídico, sendo assegurado os seus direitos. Porém, como vimos, tal reconhecimento é fruto de uma decisão judicial da suprema corte. No plano legal, ainda não há o reconhecimento, o que, conforme pertinente observação de Stacciarini (2021, p. 12), traria uma maior segurança jurídica para o gozo dos direitos.

2.3.4. Famílias Mosaico, Anaparental, Paralela e Poliamorística

A pluralidade dos modelos familiares presentes na sociedade brasileira é um assunto importantíssimo e que é digno de vários estudos próprios. Desde o início, o objetivo do presente tópico foi o de traçar um panorama dessa realidade, tecendo algumas considerações. A fim, de não tornar o capítulo demasiado longo, tratemos agora num tópico específico alguns outros formatos familiares.

Até o momento, vimos os modelos familiares que gozam de reconhecimento jurídico, tendo os seus direitos assegurados, que são a família matrimonializada, a família oriunda da união estável, a família monoparental e a família homoafetiva. Entretanto ao observarmos a realidade, vemos ainda a existência de outros modelos.

Para iniciarmos, falemos da chamada *família mosaico*. Trata-se de um arranjo familiar que se origina-se a partir da dissolução de casamentos ou uniões estáveis anteriores, passando os cônjuges ou companheiros a compor um novo núcleo familiar. Conforme afirmam Sales e Rodrigues (2023, p. 211), o divórcio impulsionou o número cada vez mais crescente deste modelo, o qual também é muito conhecido como *família reconstituída*.

Assim como no caso das uniões homoafetivas, não há reconhecimento expresso na CF/88. Entretanto, conforme observou Stacciarini (2021, p. 50 - 51), há no plano legal de certa forma. É o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê ao padrasto ou madrasta a possibilidade de adoção do filho do cônjuge⁶. Nesse sentido, a Lei 11.924/09 permitiu que o enteado passasse a adotar o nome do padrasto. Conforme ainda Stacciarini (2021, p. 52), não se trata apenas de um nome, mas a aquisição de uma série de direitos patrimoniais, sucessórios, alimentícios e entre outros.

Para finalizar quanto à família mosaico, Sales e Rodrigues (2023, p. 213) lembram que, por não haver uma regulação específica, determinadas controvérsias surgidas são resolvidas pelos tribunais, como é o caso, quando há separação, do direito de visita do padrasto ou da madrasta ao filho do ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Até aqui, vimos modelos familiares que possuem, de certa forma, algum respaldo jurídico. Porém, há ainda alguns outros que não possuem, como é o caso da

⁶ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

família anaparental, famílias paralelas e famílias poliamorísticas. A primeira ocorre quando dois parentes, sem relação de ascendência e descendência, vivem debaixo do mesmo teto. É o caso, por exemplo, dos irmãos que, após o falecimento dos pais, optam em continuar morando juntos por razões diversas (Sales; Rodrigues, p. 214).

Quanto às famílias paralelas, são aquelas que uma pessoa, já inserida numa família, seja por casamento ou união estável, mantém um outro núcleo familiar sem o conhecimento do primeiro. Seria o que o art. 1727 do CC/02 classifica como concubinato. Daí percebemos a situação delicada na qual se encontra o segundo núcleo familiar quanto ao reconhecimento de direitos. Se houver filhos envolvidos, a situação se agrava ainda mais, pois estes acabam pagando pelos erros dos pais.

Quanto a situação das famílias paralelas, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho fazem o seguinte questionamento:

Uma união paralela fugaz, motivada pela adrenalina ou simplesmente pela química sexual, não poderia, em princípio, conduzir a nenhum tipo de tutela jurídica. No entanto, por vezes, esse paralelismo se alonga no tempo, criando sólidas raízes de convivência, de maneira que desconhecê-lo é negar a própria realidade. Tão profundo é o seu vínculo, tão forte é a sua constância, que o(a) amante (frise-se) passa, inequivocamente, a colaborar na formação do patrimônio do seu parceiro casado, ao longo dos anos de união. Não é incomum, aliás, que empreendam esforço conjunto para a aquisição de um imóvel, casa ou apartamento, em que possam se encontrar. Configurada essa hipótese, amigo leitor, recorremos ao seu bom-senso e à sua inteligência jurídica, indagando-lhe: seria justo negar-se à amante o direito de ser indenizada ou, se for o caso, de haver para si parcela do patrimônio que, comprovadamente, ajudou a construir? Logicamente que não, em respeito ao próprio princípio que veda o enriquecimento sem causa (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 169).

No entender dos eminentes doutrinadores, nesses casos cabe perfeitamente a tutela do direito das obrigações e há decisões dos tribunais nesse sentido. Porém, em situações excepcionais, tais juristas entendem também caber a aplicação das regras do direito de família, desde que haja, de fato um outro núcleo familiar, pois, caso assim não seja, seria muito benéfico para o cônjuge traidor, havendo um verdadeiro “crime perfeito”.

Nas famílias paralelas, podemos dizer que havia o dever de fidelidade por parte dos cônjuges, mas que não foi respeitado por um deles, o qual passou a manter um outro núcleo familiar. Ou seja, não houve um respeito ao dever legal da fidelidade.

Porém, atualmente desenrolam-se relações, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 168) explicam, em que há uma flexibilização da fidelidade, sendo exercida sem exclusividade. Ou seja, há duas ou mais relações afetivas em que os

seus partícipes se conhecem e se aceitam. Tal fenômeno passou a ser designado como *poliamorismo*.

Rodrigo da Cunha Pereira conceitua a família poliafetiva como sendo uma

união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si. Também chamada de família poliamorosa. É uma relação amorosa, consensual, receptícia e igualitária e que não tem a monogamia como princípio e necessidade, estabelecendo seu código particular de lealdade e respeito, com filhos ou não, constituindo uma família conjugal em que três ou mais pessoas compartilham entre si uma relação amorosa, em casas separadas ou sob o mesmo teto (Pereira, 2024, p.36).

Este arranjo familiar não é muito conhecido popularmente, talvez por ser visto como um tabu. Porém, como Sales e Rodrigues observaram (2023, p. 207), trata-se de uma realidade que vem cada vez mais sendo posta em evidência.

Quanto ao reconhecimento de direitos, a situação das famílias poliamorísticas é muito desfavorável, pois, conforme explica Pereira (2024, p. 37), o nosso sistema jurídico está organizado com base na monogamia.

Assim como nas famílias anaparentais e paralelas, a família poliamorística, juridicamente, encontra-se numa situação muito precária, pois também não há nenhuma legislação que a regule. Para piorar, em 2018 o CNJ proibiu que cartórios lavrassem escritura pública para registrar uniões poliafetivas⁷, o que foi visto como um retrocesso pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM⁸.

No que concerne às relações familiares, é notório que a CF/88 promoveu um imenso avanço. Mas, como acabamos de ver, existem ainda modelos familiares que não são contemplados pela tutela jurisdicional. Porém, valendo-se dos próprios princípios constitucionais que foram invocados para abarcar outros arranjos, nada impede que tais configurações familiares venham a ser reconhecidas futuramente.

⁷ <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 06 fev. 2024.

⁸ <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6674/Fam%c3%adlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%c3%a0+decis%c3%a3o+do+CNJ>. Acesso em: 06 fev. 2024.

3 OS RELACIONAMENTOS AFETIVOS ATUAIS E A EMERGÊNCIA DO CONTRATO DE NAMORO

Foram vistas no capítulo anterior as alterações sociais e jurídicas sofridas pelo instituto da família, a ponto de, conforme a nossa recente legislação, termos de falar em “famílias”. Porém, as relações afetivas, de um modo geral, vem passando por profundas transformações. Se antes as pessoas, em sua maioria, se relacionavam amorosamente com o intuito de constituir uma família (quando esta não se formava era por causa de uma vedação legal), hoje existem pessoas que querem se relacionar de uma forma mais leve, sem tantas obrigações. Em outras palavras, não querem constituir família, mesmo estando num relacionamento afetivo.

Isso significa que não foi só família que passou por um processo de resignificação. O namoro também passou, pois hoje é muito corriqueiro casais de namorados que iniciam a relação sem o propósito de se casar. Além disso, hoje existem relações amorosas com graus de comprometimento ainda menor, como a “ficada”.

Pode-se perceber que o namoro, relacionamento que nos interessa tratar neste capítulo, ganhou contornos próprios, isto é, autonomia frente ao casamento. Se antes era tido como uma etapa preparatória para uma relação definitiva, atualmente é desejado como um fim em si mesmo por muitos.

Outro fator interessante a se destacar é a durabilidade cada vez menor dos relacionamentos, mesmo aqueles que chegam a se converter num matrimônio. Números recentes mostram que, no Brasil, o tempo médio de duração dos casamentos está reduzindo e que, embora tenha havido um crescimento de casamentos, de acordo com o último levantamento, havia uma tendência de queda desde 2015⁹. Trata-se de um dado sintomático da sociedade moderna, marcada por relacionamentos mais efêmeros.

No presente capítulo, buscar-se-á entender o que ocasionou essa efemeridade das relações afetivas modernas, sendo este o contexto de emergência do contrato de namoro. Para tanto, o pensamento de Zygmunt Bauman ajuda a compreender tal situação. Além disso, serão feitas caracterizações quanto ao namoro simples e

⁹ AQUINO, Mariah; SALOMÃO, Mateus. Casamentos e Divórcios aumentam no Brasil, aponta IBGE. Metrôpoles, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/casamentos-e-divorcios-aumentam-no-brasil-aponta-ibge>. Acesso em: 22 fev. 2024.

namoro qualificado, mostrando a zona cinzenta que há entre este e a união estável. Por fim, demonstrar-se-á como a recente pandemia de Covid-19 impulsionou a busca pelo contrato de namoro.

3.1. MODERNIDADE LÍQUIDA E A EFERIDADE DOS RELACIONAMENTOS ATUAIS

Zygmunt Bauman foi um filósofo polonês que viveu entre os séculos XX e XXI e que buscou refletir sobre as relações sociais na atualidade. Tentando entender as mudanças ocorridas no seio da sociedade moderna, vários autores acorrem ao pensamento dele, o qual caracterizou como “líquida” a presente sociedade. Sobre tal terminologia, Xavier explica que:

A opção de Bauman pelo termo “líquido” se justifica pelas características próprias desse estado físico. Enquanto os sólidos possuem dimensões espaciais, bem delineadas, sendo moldados com ânimo de definitividade, os líquidos são identificados por sua fluidez, não conseguindo manter uma forma fixa por muito tempo e estando sempre predispostos a alterá-la (Xavier, 2015, p. 35).

A sociedade líquida “se caracteriza por relações humanas mais efêmeras, imediatistas e por um sentimento de medo e de ansiedade perene, provocados, principalmente, pelas influências do *modus operandi* do mercado de consumo” (Gonçalves, 2021).

Na sociedade líquida, a vida é igualmente líquida. Bauman tem uma obra vastíssima e no seu pensamento podemos encontrar vários fatores que a explicam. Conforme Xavier (2022, p.37), lastreando-se no sociólogo polonês, no deslinde da fragilidade dos laços humanos incidem as relações de consumo, os novos contornos das relações de trabalho e o sentimento de desconfiança que norteia as relações sociais.

Vivemos numa sociedade capitalista que preconiza o consumo como condição de pertencimento dela. Se não quisermos sermos excluídos, temos que consumir. As relações de consumo, além disso, alteram a nossa noção de tempo. Se antes tínhamos que nos planejar e poupar por meses para adquirir à vista determinado bem, a facilidade com que o crédito é colocado a nossa disposição permite que satisfaçamos o nosso desejo consumerista de forma imediata. Além disso, não só o consumo é incentivado, mas o consumo desenfreado. Inúmeros produtos que estão

em plena capacidade de funcionamento são facilmente descartados porque uma nova versão foi lançada e, aquilo que ainda bem servia, torna-se lixo. As relações de consumo geram desejos que têm de ser satisfeitos, gerando também uma cultura de descartabilidade. Não é difícil imaginar o quanto isso permeia os comportamentos nas relações afetivas, pois, na sociedade de consumo, o homem é coisificado.

Quanto as relações de trabalho, estas se tornaram mais frágeis. Antigamente, era muito comum, que os empregados passassem boa parte de suas carreiras numa só empresa. Não era raro as vezes que o trabalhador tinha apenas um único vínculo laboral em toda a vida, se aposentando na mesma empresa em que começou a trabalhar. Hoje, o empregado e, muito menos, o empregador querem isso. Vários setores da iniciativa privada são marcados por uma intensa rotatividade. Só que as pessoas precisam trabalhar, e para continuarem inseridas no mercado de trabalho, têm que competir umas com as outras, ensejando um sentimento individualista.

Tudo isso colabora para uma desconfiança e medo generalizado. “Há o medo latente de tudo: desemprego, violência urbana, terrorismo, catástrofes naturais, rejeição. Essas ameaças abstratas geram insegurança e incerteza, que tomam conta do cidadão” (Xavier, 2022, p. 55). Sendo assim, “reificadas e amedrontadas, as pessoas passaram a valorizar certo isolamento e se tornaram mais individualistas, o que provocou mudanças nas expectativas e na configuração dos relacionamentos modernos” (Gonçalves, 2021).

Sobre as mudanças nas relações afetivas, diz Bauman:

A fraqueza, a debilidade e a vulnerabilidade das parcerias pessoais não são, contudo, as únicas características do atual ambiente de vida a solaparem a credibilidade das hipóteses de Logstrup. Uma inédita fluidez, fragilidade e transitoriedade em construção (a famosa "flexibilidade") marcam todas as espécies de vínculos sociais que, uma década atrás, combinaram-se para constituir um arcabouço duradouro e fidedigno dentro do qual se pôde tecer com segurança uma rede de interações humanas. Elas afetam particularmente, e talvez de modo mais seminal, o emprego e as relações profissionais. Com o desaparecimento da demanda por certas habilidades num tempo menor do que o necessário para adquiri-las e dominá-las; com credenciais educacionais perdendo valor em relação ao custo anual de sua aquisição ou mesmo transformando-se em "equidade negativa" muito antes de sua "data de vencimento" supostamente vitalícia; com empregos desaparecendo sem aviso, ou quase; e com o curso da existência fatiado numa série de projetos singulares cada vez menores, as perspectivas de vida crescentemente se parecem com as convoluções aleatórias de projéteis inteligentes em busca de alvos esquivos, efêmeros e móveis, e não com a trajetória pré-planejada, predeterminada e previsível de um míssil balístico (Bauman, Zygmunt, 2004, p.80).

Porém, as pessoas não querem deixar de se relacionar, por conta do medo da solidão. Conforme observa Fermentão e Lessa (2019, p. 182) há uma tensão entre a vontade de estar num relacionamento estável e o receio de perder oportunidades justamente por estar comprometido nessa relação duradoura. Quanto mais sólido é o relacionamento, mais difícil é a sua quebra. Para não ter essa dificuldade, é aí que surge o homem sem vínculos, de acordo com o pensamento de Bauman.

É nesse contexto que emergem os relacionamentos abertos, os virtuais, o “ficar” e o namoro sem o propósito de se casar, o qual será trabalhado no tópico seguinte e que é o que interessa à presente pesquisa, pois são relacionamentos mais fáceis de sair. Xavier (2022, p. 33) assevera que são por causa dessas vicissitudes sociais que um contrato atípico chamado “contrato de namoro” vem sendo cada vez mais pactuado e que será mais bem discutido no decorrer do trabalho.

3.2. DISTINÇÕES CONCEITUAIS SOBRE O NAMORO: NAMORO SIMPLES E NAMORO QUALIFICADO

Para o melhor entendimento do problema, é necessário que se proceda com uma distinção conceitual sobre o namoro, pois tal conceito, assim como o de família, passou por um processo de ressignificação ocasionado pelas transformações sociais ocorridas desde meados do século passado.

Dito isto, o namoro, conforme Coronel e Ferreira (2021) é uma relação afetiva que, habitualmente, dá início a um casamento ou união estável, onde os envolvidos, que possuem sentimentos recíprocos, buscam novas experiências e conhecimento um do outro, passando a desbravar juntos a vida. Podemos concluir que é uma etapa preparatória.

Ainda segundo as mesmas autoras, o namoro é um fato social, muito típico no nosso meio, mas que por não haver nenhuma norma jurídica que o regule, não pode vir a ser reconhecido como um fato jurídico, levando-se em consideração a Teoria Tridimensional do Direito proposta por Miguel Reale.

Numa perspectiva tradicional, é exatamente no namoro em que se desenrola a arte da conquista, onde o namorado corteja a sua pretendente com poesias, juras de amor, cartas, flores e presentes. Diante da certeza do amor, dá-se um passo além, no qual os pretendentes, superada a fase de conhecimento, decidem compartilhar toda

uma vida juntos, dando um passo em direção ao noivado. Logo após, é dado um outro passo, mais decisivo, rumo ao casamento, o qual, como vimos, era a única forma legítima de se constituir uma nova família. A respeito do viés mais tradicional do namoro, Xavier (2022, p. 103) diz que:

No passado, o namoro correspondia tão só ao período em que o casal convivia com o intuito de planejar o matrimônio. Assim, era permitido apenas breves encontros entre o par, sempre sob os olhos atentos da família. A vida sexual só era iniciada após o casamento, na noite de núpcias, sendo que a virgindade da noiva – dentro de uma visão machista – era sinônimo de sua dignidade.

Superada a fase em que as filhas só se casavam com quem o seu pai queria, podemos afirmar que, por um tempo, era assim que se desenrolava uma grande parte das relações. Só que, conforme visto no capítulo anterior, a partir de meados do século XX, período de efervescência, inúmeras transformações sociais passaram a ocorrer, inclusive no âmbito das famílias, onde um número maior de entidades familiares de fato passaram a ser reconhecidas como tais pelo direito.

Gonçalves (2021) nota que, em sua maioria, os casais de namorados eram antigamente compostos por pessoas jovens. Hodiernamente, isso também ocorre. É muito comum o namoro na adolescência. Entretanto, com a mudança de paradigmas que ocorreu na nossa sociedade, cada vez mais pessoas maduras, até mesmo idosas, estão buscando viver uma relação afetiva e sexual de forma mais leve. Indivíduos que não querem carregar o fardo da solidão e desejam apreciar a companhia de uma pessoa amada, mas sem o peso de um casamento/união estável. São pessoas que, algumas delas, passaram por outros relacionamentos, e, por serem plenamente capazes, querem dar o rumo que melhor lhes aprouver para suas vidas amorosas.

O namoro é uma alternativa encontrada. Assim como o conceito de família passou por inúmeras modificações, o namoro também passou. Conforme exposto mais acima, se antes estava intrinsecamente relacionado ao casamento, hoje não há mais essa obrigatoriedade. Alguns chegam a culminar num casamento ou união estável, porém, outros não.

É importante destacar que alguns deles são vividos de maneira mais casual, aberta, sem tanto compromisso. A doutrina e jurisprudência chama “namoro simples” tal relação. Entretanto, existem aqueles que são vividos de maneira mais compromissada, notória e duradoura, onde os integrantes optam por seguir determinadas obrigações morais, como é o caso da fidelidade, havendo uma certa comunhão de vida e possibilidade de que tal relação venha a culminar num casamento

ou união estável. Tal relacionamento é definido pela doutrina e jurisprudência como “namoro qualificado”.

Conforme dito anteriormente, é cada vez maior o número de pessoas que querem estar num relacionamento amoroso por apreciar a companhia de alguém, mas sem ter de carregar a carga maior de uma relação mais formal como é o caso da união estável. Segundo Alves e Costa (2020, p. 265), a alternativa encontrada por tais pessoas é justamente o namoro qualificado, mas que, por ser facilmente confundido com a própria união estável, inúmeras consequências indesejadas, no que tange à direitos patrimoniais, alimentícios e sucessórios, podem recair sobre os seus integrantes, algo que será visto no próximo tópico.

3.3. A ZONA CINZENTA EXISTENTE ENTRE NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Para melhor entendimento do problema em questão, faz-se necessário abordar a zona cinzenta existente entre o namoro qualificado e a união estável, pois, conforme se verá mais adiante, são facilmente confundíveis e, diante das consequências que podem advir por tal confusão, como é o caso da incidência indevida de direitos e obrigações, é imprescindível a delimitação de cada um.

Conforme bem percebido por Alves e Costa (2020, p. 257) a liberalidade possuída pelo indivíduo em se relacionar e a ampliação de relacionamentos que podem ser reconhecidos como família constituem-se num verdadeiro problema. Existem relacionamentos que, aos olhos do público, constituem-se em família, quando, na verdade, não são. Há outros que imaginam que não seja, mas quando levados a apreciação do judiciário, este entende de modo diverso. Sendo assim, o que diferencia a união estável do namoro qualificado?

Não é cabível agora tratar de forma mais aprofundada sobre a união estável, até porque isso já foi feito no capítulo 1, no tópico referente a nova dinâmica familiar inaugurada pela CF/88. Porém, aqui cabe repetir algumas coisas já ditas, como o fato de a Carta Magna, no art. 226, § 3º reconhecer como entidade familiar a união estável, cabendo, de acordo com o *caput* do referido artigo, uma especial proteção do Estado sobre ela. Além disso, agora de acordo com o art. 1723 CC/02, a união estável configura-se como uma união pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família. No que se refere às relações patrimoniais, o art. 1725 do

CC/02 estabelece que, caso não haja contrato escrito entre os companheiros, o regime aplicado é a comunhão parcial de bens. Outros direitos e deveres do casamento, como sucessão, alimentos, guarda, educação e sustento dos filhos também são previstos na união estável.

Quando se tem uma declaração feita por instrumento público ou particular, não há que se discutir se tal união de fato é uma união estável. Vários companheiros se valem disso para garantir os direitos da previdência social, por exemplo. Caso contrário, fica a critério do juiz decidir se há ou não e é aqui que o problema reside, pois conforme já dito, deveres poderão recair injustamente sobre as partes

Viu-se no tópico anterior a ressignificação sofrida pelo conceito de namoro. Se antes era tido como uma etapa preparatória para o casamento, hoje é evidente a sua autonomia frente a este em muitos dos casos. Há relações, já designadas como namoro qualificado que possuem toda uma aparência de união estável, pois compartilham dela todos os elementos objetivos, a saber, união pública, contínua e duradoura. A diferença reside unicamente no elemento subjetivo, que é vontade de constituir família, também conhecido como *affectio maritalis*.

Há alguns casais de namorados, que vivem a um bom tempo numa união que é de conhecimento de todos, onde viajam e frequentam lugares públicos juntos, chegando até mesmo a coabitarem em alguns casos, obedecendo, até mesmo, algumas obrigações morais que são normalmente impostas aos casais, como é o caso do dever de fidelidade. Pode haver até uma certa comunhão de vida, onde um auxilia o outro de diversos modos. Ou seja, é algo comum hoje em dia que vários casais de namorados vivam como se casados fossem.

Neste sentido, segundo Almeida:

Tem sido cada vez mais difícil diferenciar o namoro de uma união estável. A interação do casal tem sido cada vez mais profunda - a liberdade com que se relaciona, a forma como dividem a vida, seja morando juntos, sendo sócios em uma atividade empresarial, planejando viagens ou mesmo frequentando constantemente ambientes públicos como um casal estável - preenchendo em alguns casos os requisitos da publicidade, estabilidade e durabilidade, sem que isso possa ser caracterizado como uma união estável, pois ausente pode estar o ânimo de marido e mulher (*affectio maritalis* no sentido literal da palavra) (Almeida, 2015, p. 56).

Diante, disso, algumas ponderações sobre a *affectio maritalis* devem ser feitas. Sobre isto, veja-se o que foi dito pelo ministro Marco Aurélio Bellize, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Nº 1.454.643/RJ:

O fato de casais de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação. Isso porque essas circunstâncias não bastam para à verificação da *affectio maritalis*. **O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” - , não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.** Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. Por oportuno, convém ressaltar que existe precedente do STJ no qual, a despeito da coabitação entre os namorados, por contingências da vida, inclusive com o consequente fortalecimento da relação, reconheceu inexistente a união estável, justamente em virtude da não configuração do *animus maritalis* (REsp 1.257.819-SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2011) REsp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015. (grifo nosso)

Nas palavras do eminente ministro, é o aspecto temporal da *affectio maritalis* que de fato vai distinguir o namoro qualificado da união estável. Em outras palavras, a intenção de constituir família tem de ser atual e não futura. Uma imensa parcela de casais de namorados projetam constituir família no futuro, seja através do casamento ou da união estável. Não havendo essa distinção temporal, namoro qualificado e união estável, seriam, na verdade, a mesmíssima coisa.

Como vimos, é um simples, porém importantíssimo detalhe que vai distinguir um fato social corriqueiro de um relevante fato jurídico. Porém, o magistrado, na apreciação de cada caso tem que tomar muito cuidado, pois “uma relação entre duas pessoas, por mais similaridade que guarde com a compreensão contemporânea de família, não deve ser categoricamente enquadrada como tal, tendo em vista o ânimo de estabelecê-la no futuro”. (ALVES; COSTA, 2020, p.265)

A fim de se evitar uma decisão equivocada, e suas consequências, por parte de um magistrado, entendemos ser o contrato de namoro o instrumento adequado que formaliza o afastamento da *affectio maritalis*, descaracterizando, assim, uma aparente união estável, pois, conforme Coelho *apud* Gonçalves (2021), tal negócio

jurídico serve como meio de prova diante de um juízo para mostrar a falta de intenção de constituição de família, logo, não havendo união estável.

3.4. CONTRATO DE NAMORO NA PANDEMIA DE COVID-19

Em 2019, na cidade chinesa de WuHan, surgiu o vírus SARS-Cov-2¹⁰, da família dos coronavírus¹¹, o qual rapidamente se alastrou pelo mundo inteiro, causando a recente pandemia de Covid-19.

O ano de 2021 foi marcado como o mais crítico da pandemia. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, estima-se que, até aquele ano, morreram 15 milhões de pessoas em todo mundo em decorrência da Covid-19¹². Só no Brasil, um dos países mais afetados, entre 2020 e 2021, morreram quase 620.000 pessoas e, no mês de abril de 2021, foi registrada a incrível média de 3.125 mortes por dia¹³.

Os números acima dão a ideia do tamanho do problema que as autoridades tiveram que lidar. A fim de conter o avanço da doença, medidas sanitárias como uso de máscaras, isolamento de pessoas contaminadas e a mais drásticas delas, conhecida como *lockdown*, foram adotadas.¹⁴

Confinadas em suas casas, as pessoas foram proibidas momentaneamente de circular livremente nas ruas. Sendo assim, inúmeros casais de namorados ficariam impossibilitados de se encontrarem até a flexibilização das medidas sanitárias adotadas. A maneira encontrada para driblar tal situação foi a coabitação. Casais que

¹⁰ <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/como-surgiu-o-novo-coronavirus-conheca-as-teorias-mais-aceitas-sobre-sua-origem#:~:text=A%20epidemia%20come%C3%A7ou%20na%20cidade,se%20espalhou%20para%20o%20mundo>. Acesso em: 11 mar. 2024.

¹¹ <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/qual-a-diferenca-entre-sars-cov-2-e-covid-19-prevalencia-e-incidencia-sao-a-mesma-coisa-e-mortalidade-e-letalidade#:~:text=SARS%2DCoV%2D2%3A%20v%C3%ADrus,uma%20doen%C3%A7a%20chamada%20Covid%2D19>. Acesso em: 11 mar. 2024.

¹² <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/05/05/covid-19-oms-mortes.ghtml>. Acesso em 11 mar. 2024.

¹³ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/12/31/balanco-indica-que-2021-foi-o-ano-mais-letal-da-pandemia-no-pais.ghtml>. Acesso em 11 mar. 2024

¹⁴ "Lockdown" é uma expressão em inglês que, na tradução literal, significa confinamento ou fechamento total. Ela vem sendo usada frequentemente desde o agravamento da pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2)". conf <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/06/entenda-o-que-e-lockdown.ghtml>. Acesso em 11 mar. 2024.

não queriam ficar separados e optaram por enfrentar juntos um momento tão adverso. É nesse contexto que explode a busca pelo contrato de namoro, pois, embora a companhia do outro fosse apreciada, não havia ainda a certeza do compartilhamento pleno de vidas. Sendo assim, é natural a atitude em querer preservar o patrimônio, buscando afastar a possibilidade de que tal relacionamento venha a ser reconhecido como união estável.

Conforme bem nota Fernandes (2023, p. 78 -79) o contrato de namoro não surgiu no período da pandemia de Covid-19, vindo à tona pela primeira vez em nosso país a mais de 10 anos. Entretanto, foi por conta dela que tal instrumento passou a ter maior relevância jurídica justamente pelo aumento da procura por parte de casais que queriam ter uma segurança jurídica maior quanto a definição de seus relacionamentos. Para se ter uma ideia, entre 2016 e 2023, o número de contratos de namoro aumentou em 228% em todo o Brasil.¹⁵

A coabitação de casais de namorados é algo muito corriqueiro atualmente. No caso da pandemia de 2019, vários destes, até mesmo para salvar os seus relacionamentos, optaram por viverem juntos, pois, caso contrário, estariam impossibilitados de se verem pessoalmente se cada um passasse o período de quarentena em residências distintas.

¹⁵ Cf. <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/212096-contrato-de-namoro-cresce-durante-a-pandemia-entenda-o-que-e>. Acesso em 11 mar. 2024.

4 O “CONTRATO DE NAMORO” NA PERSPECTIVA DOS PLANOS DO NEGÓCIO JURÍDICO: A PSEUDO(IN)VALIDADE E A FORÇA EFICACIAL

Conforme exposto acima, a instituição familiar passou por inúmeras modificações ao longo do tempo, possuindo as mais diversas configurações. No Brasil, mais especificamente no século XX, a legislação cristalizou um único modelo específico de família, o qual era decorrente dos padrões sociais e religiosos do fim do século XIX e início do século XX.

Entretanto, a partir de meados do último século, inúmeras transformações que aconteceram nos países ocidentais, inclusive o Brasil, foram responsáveis por modificar profundamente as relações sociais, entre elas, as familiares. Conforme dito, a legislação brasileira consagrava um único modelo familiar (a saber, a matrimonializada). Porém, a lei familista não acompanhou as transformações no seio das famílias. Sendo assim, inúmeros arranjos familiares de fato não eram de direito, estando desprovidos de uma adequada tutela jurisdicional.

Porém, com o advento da CF/88, outros modelos familiares tiveram o devido reconhecimento. Conforme já exposto, um destes foi a união estável, a qual, para ser caracterizada, é exigida pouquíssima formalidade, pois basta que existam a publicidade, continuidade, durabilidade e o ânimo de constituir família para que seja reconhecida como tal. Sendo assim, nota-se a forte semelhança com muitos namoros corriqueiros atualmente, os quais deixaram de ser meramente uma etapa preparatória para um casamento, podendo ser um fim em si mesmo.

Tal quadro permite afirmar que determinados casais de namorados têm vivido numa insegurança jurídica quanto a sua relação. A fim de evitar um reconhecimento indevido de união estável, ultimamente, vários destes têm procurado cada vez mais formalizar um negócio jurídico chamado “contrato de namoro” com o objetivo de deixar claro qual é a relação em que vivem.

No presente tópico, abordaremos tal contrato nos planos da existência, validade e, principalmente, eficácia, passando antes por uma rápida análise sobre o contrato de namoro e sua relação com alguns princípios que norteiam o direito de família, para, por fim, tratá-lo com relação aos planos do negócio jurídico.

Mas, antes de tudo, convém melhor conceituá-lo e mostrar a sua utilidade. O contrato de namoro

Consiste em um negócio jurídico que tem como objetivo exteriorizar a vontade das partes envolvidas em um relacionamento de namoro de assim permanecerem. Ou seja, consiste em um acordo de vontades por meio de um documento que repele a ingerência estatal de um possível reconhecimento de entidade familiar quando esta é inexistente (Santos, 2023, p. 117).

Trata-se de um instrumento firmado entre as partes com o objetivo de deixar claro que tal relacionamento consiste apenas num namoro, buscando afastar implicações jurídicas indesejadas por não serem pertinentes àquela configuração amorosa. Caso surja o interesse de que a relação se transfigure num casamento ou união estável, as partes podem muito bem fazer tal conversão e isso pode constar no referido instrumento.

Várias cláusulas podem ser estipuladas num contrato de namoro, como indenização em caso de traição, divisão de contas, gozo de férias no mesmo período e entre outros. Quanto a isso, não há questionamentos sobre a validade de tal contrato. A polêmica reside justamente naqueles que possuem nas cláusulas o afastamento da incidência da união estável. A uns anos atrás, havia uma forte tendência de rechaçá-lo de imediato. Atualmente, começa-se a ter uma maior aceitação, o que mostraremos mais adiante.

De acordo com Xavier (2022, p. 85-87), o contrato de namoro está em plena sintonia com a nossa sociedade líquido moderna, pois os relacionamentos afetivos atuais são caracterizados por um comprometimento mais frouxo, podendo ser desfeitos a qualquer momento, ficando para trás a máxima “até que a morte os separe”.

No capítulo 2 já foi abordado sobre a linha tênue que existe entre o namoro e a união estável. Não só apenas o reconhecimento da união estável, mas como também a modificação da forma de viver o namoro, gerou uma certa situação de insegurança, pois nenhum casal de namorado quer ser compelido a formar uma família, principalmente pelo Estado. Vale salientar, inclusive que, no caso do casamento, tem que haver a expressa manifestação da vontade para que seja válido. Tanto o namoro como a união estável possuem os mesmos elementos objetivos. O que diferencia é justamente o elemento subjetivo de constituir família, o qual é de difícil aferição, pois a lei não esclarece como reconhecer a presença deste elemento, ficando o julgador incumbido de fazer, caso a caso, tal reconhecimento. Diante disso, Fernandes (2023, p. 78) entende que o contrato de namoro, apoiado na

autodeterminação que as parte têm de gerir a sua própria vida, é um instrumento idôneo para assegurar que tal vontade não existe.

Santos (2023, p. 122-123) pontua que, principalmente no que se refere a aspectos existenciais, o Direito não tem como acompanhar na mesma velocidade as transformações sociais, pois são estas que ensejam as mudanças no mundo jurídico. Não há possibilidade de o Direito vir a tutelar situações inexistentes. Porém, as novas relações sociais e interpessoais, entre elas, a nova forma de viver o namoro, não deixam de merecer amparo jurídico. Sendo assim, não se pretende

que o Direito passe a tutelar os relacionamentos de namoro, até porque tais relacionamentos, em regra, não devem – e não deveriam – ter efeitos jurídicos. Visa-se demonstrar a insuficiência do direito subjetivo para abarcar as situações atuais e, em razão disso, a necessidade da contratualização das relações familiares (Santos, 2023, p. 123).

A autorrealização do ser humano está fortemente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana. A família, pautada no afeto, é um *locus* de autorrealização e promoção da felicidade dos seus membros. Porém, é óbvio que nem todo mundo quer se autorrealizar constituindo uma família e isso é um direito que lhes cabe.

Conforme já foi dito, nos dias de hoje, o namoro pode ser um fim em si mesmo. Isso quer dizer que há aquelas pessoas que querem namorar, principalmente as que já passaram por um casamento, e que querem parar por ali. Falar-se-á mais adiante acerca do princípio da autonomia e da autodeterminação, mas, até aqui, nos basta dizer que isso é uma clara manifestação de tal princípio. O impedimento dos casais de autorregular a sua vida afetiva dessa forma, por não haver uma norma subjetiva prévia, seria contrário à nossa ordem constitucional, pois é objetivo desta a proteção integral do indivíduo.

Para tanto, é plenamente cabível o contrato de namoro, pois

as transformações sociais e jurídicas ocorridas em superação ao período moderno, marcado pelo enfoque patrimonial do negócio jurídico, questões existenciais como a presença ou não do objetivo de constituir família em uma relação de afeto passam a ser tópicos válidos a serem abordados em instrumentos negociais. A preocupação com o alcance da dignidade da pessoa humana e da validação dos direitos da personalidade se encaminha para tornar-se o ponto central dos contratos pós-modernos (Fernandes, 2023, p. 78).

Por fim, é inconteste a utilidade do contrato de namoro quanto à questão de conferir segurança jurídica a casais de namorados que não querem que sua relação seja confundida com uma união estável, evitando a incidência injusta de obrigações,

bem como a proteção do patrimônio das partes. Mas, a viabilização cada vez mais frequente do referido instrumento pode propiciar uma desjudicialização no âmbito do direito de família, diminuindo assim, o número de processos do já abarrotado judiciário brasileiro.

Nesse sentido, “o reconhecimento do contrato de namoro e a recepção, pela sociedade, dos instrumentos de desjudicialização mencionados acima, tem como consequência direta a diminuição de litígios nas Varas de Família, o que contribui com a comunidade em geral, visto que com o desafogamento do Poder Judiciário, os magistrados poderão se concentrar nas ações que efetivamente necessitem da interferência estatal, como aquelas nas quais há a presença de uma parte em vulnerabilidade”.

Para Fernandes (2023, p. 82) o contrato de namoro, ao lado de outros instrumentos decorrentes da contratualização do direito de família, como o contrato de convivência, pacto antenupcial e contrato paraconjugal, serviria como um instrumento preventivo à judicialização.

4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA RELACIONADOS AO CONTRATO DE NAMORO

Sem a existência de determinados princípios constitucionais não seria possível o surgimento do contrato de namoro. Falaremos de mais alguns no decorrer deste tópico, mas começemos pelo princípio da autonomia, tendo em vista que fizemos um aceno a este no tópico anterior.

Etimologicamente, autonomia é a junção de duas palavras (*auto* = si próprio e *nomos* = lei) e se refere à faculdade que o indivíduo tem de reger a si mesmo. Para tanto, é necessário que ele seja livre, pois a liberdade é exercida justamente pela autonomia.

Esta, assim como os direitos fundamentais, possui dimensões. De início, com o surgimento do Estado Liberal, o qual emergiu após o fim dos Estados Absolutistas, passou a ser assegurado ao indivíduo a autonomia da vontade, a qual “se atrela à uma ampla e irrestrita liberdade contratual inexistindo barreiras dentro do ordenamento jurídico, isso porque os indivíduos eram considerados livres e iguais perante a lei, ou seja, priorizava-se uma liberdade formal” (Fernandes, 2023, p. 86). Neste paradigma, a vontade reinava livremente, salvo algumas limitações de ordem pública.

Após o fim da Segunda Guerra, emerge o Estado Social, o qual se contrapõe ao modelo liberal por ser mais intervencionista, inclusive nas relações contratuais entre indivíduos. O que antes havia era a igualdade formal, ou seja, perante a lei todos eram iguais. Mas nem todos eram iguais materialmente. Acontecia de haver, num dos polos da relação, alguém hipossuficiente economicamente. A fim de equiparar a relação, o Estado passou a intervir, mitigando a autonomia da vontade, surgindo a chamada autonomia privada. Se antes havia uma liberdade absoluta ao contratar, a partir de agora isso deixou de existir.

No período moderno, tanto a autonomia da vontade quanto a autonomia privada estavam mais relacionadas a um viés patrimonialista do negócio jurídico. Atualmente, com a chamada constitucionalização do direito de família, a partir do advento da CF/88, os interesses extrapatrimoniais, como é o caso dos existenciais, passaram a também a ser englobados pelo negócio jurídico. Sendo assim, a autonomia passa a se chamar autodeterminação, que é quando o indivíduo a exerce em questões de conduta individual. Os atos de autonomia existencial (autodeterminação), conforme Ana Carolina Brochado Teixeira, citada por Marília Pedroso Xavier, se fundamentam no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e no princípio da liberdade (art. 5º, *caput* da CF/88).

Conforme já dito, o indivíduo pode se autodeterminar no sentido de constituir uma família, almejando a busca de sua felicidade e realização, valores muito caros à nossa Constituição. Mas ele também pode buscar as mesmas coisas sem querer constituir uma. O direito de constituir família implica também o direito de não constituir. Logo, o contrato de namoro é um meio que pode possibilitar que as partes vivam seu relacionamento de maneira plena, sem o medo de serem forçados a se casarem. Nesse sentido

[...] a contratualização do Direito de Família enuncia, assim, um atributo para que as pessoas possam se realizar e estabelecer o que entendem como pertinentes para o relacionamento que mantem, justamente em razão do conservadorismo estatal referente as entidades familiares que não coaduna com a realidade vigente (Santos, 2023, p. 90).

Ainda nessa perspectiva, Rosa (2014, p. 213) acertadamente pontua que a felicidade, que é um princípio implícito na Carta Magna, é algo muito subjetivo, onde cada um pode enxergá-la presente num determinado tipo de relacionamento afetivo, mas ausente noutro. Logo seria errôneo por parte do Estado obrigar os indivíduos,

contra a vontade deles, a estarem num relacionamento afetivo que não foi decidido a partir de uma vontade livre

A constitucionalização do direito de família também propiciou uma ingerência cada vez menor do Estado nas relações afetivas, devendo este intervir apenas em situações excepcionais, salvaguardando os direitos de partes hipossuficientes. Tal cenário é chamado de direito de família mínimo, o qual se fundamenta no art. 1513 do CC/2022, estabelecendo que é “defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Sendo assim,

será considerado indevida e excessiva a participação estatal nas relações familiares quando esta ingerir sobre aspectos personalíssimos da vida privada, uma vez que dizem respeito a liberdade e autodeterminação do próprio indivíduo, sendo expressão da sua dignidade (Santos, 2023, p. 92).

Além disso, outro ponto que é pertinente destacar é que o art. 226, §7º diz que, “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Para concluir, o presente tópico, podemos resumir que o direito de família mínimo, fruto do movimento de constitucionalização do direito civil, possibilita, a partir do princípio da autonomia, a contratualização de determinados aspectos das relações afetivas e o desrespeito a tal possibilidade fere, os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, pois impede o exercício da felicidade e da autorrealização do indivíduo.

4.2. DA (IN)VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO

Nesta parte do trabalho, objetiva-se abordar o contrato de namoro nos planos do negócio jurídico, mais especificamente nos planos da validade, ficando a eficácia para um tópico específico.

Antes disso, é importante deixar claro que o contrato em tela não possui previsão legal, sendo, portanto, um contrato atípico. O art. 425 do CC/2022 diz que é “lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”. Ou seja, desde que não seja firmado para causar alguma fraude ou violar a lei, o contrato atípico será totalmente válido.

Negócio jurídico é “uma declaração privada que visa produzir imediatamente um efeito jurídico, o qual deve conformar-se ao ordenamento jurídico, com o escopo final de criar, extinguir ou modificar uma relação de direito” (Duarte, 2017, p.98). Sobre ele, é inevitável não falarmos sobre a chamada “Escada Ponteana”, elaborada pelo renomado jurista brasileiro Pontes de Miranda, na qual o negócio jurídico, onde o contrato se insere, possui os seguintes planos: existência, validade e eficácia. Cada um desses planos é como se fossem degraus de uma escada, onde se tem que, necessariamente, subir o primeiro para ir ao segundo e assim sucessivamente. Logo, o contrato, para ser eficaz, tem que ser válido e existente e, para ser válido, tem que existir.

Quanto à existência, não paira qualquer dúvida sobre o contrato de namoro. Tanto é que, como já vimos, cada vez mais pessoas buscam firmá-lo. Conforme Manhães (2021), o plano da existência comporta os elementos essenciais do negócio jurídico, os quais se caracterizam por serem substantivos. São eles: agente, vontade, objeto e forma. Sem isso, não existe negócio jurídico. Sendo assim, as pessoas (agente) declaram, normalmente de forma escrita, a vontade de que o seu relacionamento (objeto) seja reconhecido como está no acordo.

A partir do momento que se qualifica tais substantivos, temos o plano da validade do negócio jurídico. Sendo assim, têm-se agente capaz, vontade livre, objeto lícito, possível, determinável ou determinado e forma não defesa em lei.

Diz o CC/2002:

art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Se um contrato ferir o disposto nos arts. 166 e 167 do CC/2002, reputa-se uma nulidade absoluta a referido instrumento. Se contrariar o que dispõe o art. 171 da mesma lei, então o negócio jurídico é anulável ou relativamente nulo.

A controvérsia doutrinária acerca da validade do contrato de namoro não é sobre os agentes ou a forma, mas quanto a licitude ou possibilidade do objeto. Importantes doutrinadores entendem que tal contrato é uma forma de fraudar a lei, numa tentativa de afastar as normas cogentes aplicáveis à união estável quando há de fato uma.

Flávio Tartuce entende por nulo o contrato de namoro

nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por esse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como acontece no direito a alimentos. Esse contrato é nulo por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do CC), e também por ser o seu objeto ilícito (art. 166, inc. II, do CC).

[...]

Assim, mesmo não havendo proibição para a lavratura de contratos de namoro pelos Tabelionatos nos Estados, a minha posição doutrinária é pela sua nulidade absoluta, diante do claro intuito de fraude presente em tais atos, que não podem prevalecer na prática (Tartuce, 2020, p. 18).

Nesse sentido, vejamos o que diz Pablo Stolze:

[...] o denominado 'contrato de namoro' poderia ser considerado como uma alternativa para aqueles casais que pretendessem manter a sua relação fora do âmbito de incidência das regras da união estável? Poderiam, pois, por meio de um documento, tornar firme o reconhecimento de que aquela união é apenas um namoro, sem compromisso de constituição de família? Em nosso pensamento, temos a convicção de que tal contrato é completamente desprovido de validade jurídica. A união estável é um fato da vida, uma situação fática reconhecida pelo Direito de Família que se constitui durante todo o tempo em que as partes se portam como se casados fossem, e com indícios de definitividade. Salientando esta característica, SÍLVIO DE SALVO VENOSA, festejado civilista nacional, lembra que enquanto o casamento é um negócio, a união estável, diferentemente, é um 'fato jurídico'. Por isso, não se poderia reconhecer validade a um contrato que pretendesse afastar o reconhecimento da união, cuja regulação é feita por normas cogentes, de ordem pública, indisponíveis pela simples vontade das partes. Trata-se, pois, de contrato nulo, pela impossibilidade jurídica do objeto (Gabliano; Pamplona Filho, 2020, p. 153).

Vale salientar que há doutrinadores como Paulo Lobo e Carlos Roberto Gonçalves que entendem que o contrato de namoro possui eficácia limitada, não afastando as normas cogentes aplicáveis a união estável¹⁶

Ao se firmar um contrato para tentar mascarar a realidade fática, fraudando, dessa forma a lei, é óbvio que tal instrumento será nulo e isso ninguém duvida. Se acontecer de alguém firmar um contrato de namoro com o objetivo de afastar uma união estável e suas obrigações quando, na verdade, se está vivendo numa, este negócio não será válido e não produzirá efeitos. Entretanto, conforme observado por Fernandes (2023, p. 100 - 101) qualquer contrato, inclusive aqueles previstos na lei, podem ser firmados com intuito de fraudá-la e nem por isso todos devem ser considerados nulo, estando a validade condicionada ao caso concreto.

¹⁶ FERNANDES, Beatriz Scherpinsk. Relações Afetivas e Familiares Contemporâneas: o Contrato de Namoro como Instrumento da Autodeterminação. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023. p. 101. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13739422. Acesso em: 05 abr. 2024.

Presumir, de pronto, má-fé por parte dos celebrantes é extremamente temerário e deve ser evitado. O que deve ser presumido é a boa-fé, enquanto aquela tem que ser provada. Quanto a isso, merece destaque as palavras de Viviane Lemes da Rosa:

Sabe-se que a má-fé não se presume, se comprova; o que vige no ordenamento jurídico brasileiro é a cláusula geral de presunção de boa-fé, que, por ser relativa, pode ser afastada com prova em contrário. A presunção de má-fé é excepcionalíssima e depende de previsão legal. Todavia, estranhamente, os juristas têm aplicado essa presunção ao contrato de namoro, impondo a ele uma nulidade absoluta de plano. O equívoco desse raciocínio resta evidenciado após questionarmos quais contratos subsistiriam se todos que pudessem gerar fraude fossem nulos somente por permitirem tal possibilidade (Rosa, 2017, p. 157)

Embora ainda haja muitos importantes doutrinadores que se opõe a validade do contrato de namoro, hoje em dia, há um movimento cada vez maior em direção a sua aceitação, até por conta das transformações sociais que continuamente enfrentamos. Conforme Marília Pedroso Xavier, uma das pioneiras na defesa da validade de tal instrumento, o que havia antigamente era uma “fase de rechaço”, onde o contrato de namoro era qualificado como um “aborto jurídico”¹⁷ pela jurisprudência¹⁸, inicialmente, e que passou a ser replicado erroneamente¹⁹ pela doutrina, no entender de Xavier, implicando no rechaço inicial ao contrato de namoro.

¹⁷ XAVIER, Marília Pedroso. Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 90.

¹⁸ “E, por isso, só reconhecendo a união estável em situações em que ela esteja palpitante na prova dos autos, nunca em situações dúbias, em situações contraditórias ou em situações em que a prova se mostre dividida, porque aí vamos estar fazendo como João Baptista Villela refere: casando de ofício quem não o fez motu proprio. É isso que não desejo realizar nunca, porque tenho certeza de que não estarei colaborando para o afeto, não estarei colaborando para a realização espontânea do amor, da autonomia de vontades; pelo contrário, estarei colaborando para a proliferação do medo, para o resguardo das pessoas sob a forma de contratos de namoro, esses abortos jurídicos que andaram recentemente surgindo por aí, que são nada mais do que o receio de que um namoro espontâneo, natural, simples e singelo, resultante de um afeto puro, acabe transformando-se em uma união com todos os efeitos patrimoniais indesejados ao início.” (grifo nosso). (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70006235287. 7ª Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 16 de junho de 2004. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 03 abr. 2024.)

¹⁹ “Importa ressaltar que foi a partir desse pronunciamento [o voto do relator da Apelação Cível 70006235287] que vários escritos passaram a afirmar com veemência que o contrato de namoro seria nulo de pleno direito, porque teria como única finalidade afastar de modo fraudulento normas jurídicas cogentes. Ocorre que esse não foi o prisma de análise do julgado. Lamentavelmente, o acórdão parece ter sido mais citado do que efetivamente lido e compreendido. (...) Pois bem, compreendidas as linhas mestras da decisão, cabe então indagar: as partes pactuaram contrato de namoro? O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou o instrumento como elemento de prova para entender pela não configuração da união estável? As respostas para os questionamentos acima é não. O julgamento em comento não enfrentou a questão do contrato de namoro por uma razão bem simples e óbvia: as partes não o pactuaram. (...) A partir da interpretação subjetiva formulada por esta autora, quer parecer que a expressão ‘aborto jurídico’ foi empregada no julgado como sendo uma espécie de intervenção

Zeno Veloso é um outro importante jurista que entende pela validade do contrato de namoro. Sobre o instrumento, o autor diz que:

[...] as partes declaram, expressa e inequivocamente, sem conotação de fraude, intuito dissimulatório ou ilicitude, observados os princípios de probidade e boa-fé, e sem violar normas imperativas, a ordem pública e os bons costumes, a inexistência de uma relação jurídica. Em que lei há uma proibição de que isso seja feito? E se não há proibição, em nome do liberalismo, da autonomia privada, da democracia, vigora o secular princípio: *permittitur quod non prohibetur* = tudo o que não é proibido é permitido (Veloso, 2016)

Pelas razões acima expostas e em tópicos anteriores, conclui-se como válido o contrato de namoro, contanto que não venha a ser usado para fraudar a lei com o objetivo de se eximir de obrigações, pois, nesse caso, o negócio deverá ser declarado nulo. Ou seja, não há razão em se declarar o contrato de namoro como sendo nulo de pleno direito, sem antes analisar o caso concreto.

Uma outra possibilidade de o referido instrumento deixar de produzir seus efeitos é quando se verificar a modificação do status do relacionamento para uma união estável. Porém, se o acordo foi firmado antes da mudança, até lá produzirá efeitos, pois a autonomia e a boa-fé das partes deve ser levada em conta.

4.3 DA EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO E O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA REDEFINIÇÃO EFICACIAL

Dando continuidade na abordagem do contrato de namoro quanto aos planos do negócio jurídico, é chegado o momento de falarmos sobre a eficácia.

Partindo da premissa que o contrato é válido, isso implica que ele está apto a produzir efeitos no mundo jurídico. Guarda de animais (caso haja o término da relação); o compromisso de tirarem férias juntos para viajar; pagamento da conta do restaurante; dever do respeito, amor e fidelidade são algumas das várias cláusulas que podem constar num contrato de namoro.

Como vimos, quanto ao objeto do contrato, a polêmica giraria na pactuação quanto ao afastamento da união estável, pois, boa parte dos doutrinadores entendem ser uma maneira fraudulenta de afastar direitos e deveres inerentes a tal configuração,

externa voluntária utilizada pelas partes com o objetivo de evitar que se dê vida aos efeitos jurídicos indesejados do relacionamento de namoro". (grifo nosso) (XAVIER, Marília Pedroso. Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 90-94.).

como alimentos, sucessórios, e patrimoniais, com a divisão do patrimônio constituído na vigência da relação. A situação fica ainda mais delicada quando em um dos polos figura alguém economicamente mais frágil. Nesse caso, para Sílvio de Salvo Venosa, na maioria das vezes, o contrato de namoro é firmado justamente com esse propósito, o que ofenderia os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito de família²⁰.

Entretanto, conforme exposto, se não houve má-fé das partes e nem ilicitude do objeto, não há razão para considerar tal instrumento como nulo de pleno direito. Se for válido, produzirá efeitos e, se tiver sido pactuado que determinado relacionamento não passa de um namoro, assim deverá ser considerado, pois a autonomia das partes deve prevalecer. Ou seja, não se configurará a união estável, porque, anteriormente, os celebrantes já decidiram que não possuíam a intenção de, naquele momento, formar uma família. Caso a vontade mude, as partes celebrarão o casamento ou a união estável.

Nos tribunais, já há decisões reconhecendo a validade do contrato de namoro e, conseqüentemente, seus efeitos. É o caso de uma recente decisão do Tribunal de Justiça do Paraná.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – DIREITO DE FAMÍLIA – [...] APELAÇÃO CÍVEL: CONTRATO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL DO PRIMEIRO PERÍODO. CONTRATO DE NAMORO. CARACTERIZAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO NO SEGUNDO PERÍODO. VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. VALIDADE DO INSTRUMENTO. PARTES MAIORES, CAPAZES, REPRESENTADAS POR ADVOGADOS E SEM PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. [...] 1. De acordo com a lei, doutrina e jurisprudência em direito de família, para que o contrato de namoro qualificado ou união estável seja válido, é necessário os agentes sejam capazes e o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, observando forma prescrita ou não defesa em lei (conforme dicção do art. 104 do Código Civil brasileiro). O documento poderá ser público ou privado. 2. No REsp nº 1.454.643/RJ, o STJ esclareceu que “O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída”. 3. A Corte Infraconstitucional possui orientação no sentido de que a escolha do regime de bens em contrato escrito de união estável produz efeitos ex nunc, e que as cláusulas que estabeleçam a retroatividade desses efeitos são inválidas, devendo vigorar o regime de comunhão parcial de bens no período anterior à celebração do contrato[...]. APELAÇÃO CÍVEL: CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO: CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0002492-04.2019.8.16.0187 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTSSON - J. 30.11.2022).

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. 23. ed. Barueri: Atlas. 2023. p.

Havendo a mudança da realidade fática, isto é, a passagem do namoro para a união estável, o contrato de namoro deixaria de produzir seus efeitos? A jurisprudência pode possuir um papel crucial na redefinição de sua eficácia. Caracterizada a união estável, o contrato de namoro não teria mais o condão de afastá-la. Porém, poderia ser utilizado pelos tribunais para definir a regime de comunhão de bens daquela união. Esse é o entender de Marília Pedroso Xavier:

Outro ponto que merece atenção é a inserção de cláusula para tutelar eventual evolução do relacionamento. Considerando o posicionamento consolidado do STJ, no sentido da impossibilidade de reconhecimento de efeitos retroativos à escolha de regime de bens da união estável no momento de sua formalização, a cláusula que prevê uma eventual conversão futura de namoro em união estável ganha relevância pela possibilidade de já delimitar qual seria a o regime de bens escolhido pelo casal. Com isso, se e quando houver a conversão de namoro em união estável, desde o início desta já estaria sendo aplicado o regime bens declinado no contrato de namoro (Xavier, 2022, p. 101)

No mesmo sentido, Rodrigo da Cunha Pereira diz que:

E, se a realidade da vida descaracterizar o namoro, elevando-o ao status de união estável, fica desde já assegurado naquele contrato, ou declaração, qual será o regime de bens entre eles. Embora o contrato de namoro possa parecer o antinamoro, muitos casais, em busca de uma segurança jurídica, e para evitar que a relação equivocadamente seja tida como união estável, desviando assim o animus dos namorados, têm optado por imprimir esta formalidade à relação (Pereira, 2024, p. 179).

Viviane Lemes da Rosa diz que:

Sabe-se que a constituição e a desconstituição de família podem gerar enriquecimento sem causa, em razão dos aspectos patrimoniais dos institutos; é inegável que, muitas vezes, a família surge em razão de “golpes patrimoniais” e visando unicamente à distribuição de renda, aos arrepios do que é idealizado pela Constituição Federal. Ora, o direito deve acompanhar a sociedade. (...)

E a realidade atual é que o excessivo protecionismo à suposta frágil figura do cônjuge economicamente hipossuficiente tem possibilitado uma equivocada distribuição de renda e o benefício da má-fé. Vale dizer, as pessoas têm constituído união estável unicamente para garantir a própria subsistência, visando aos efeitos patrimoniais da união estável, pois é de conhecimento notório que esta, em regra, apresenta o regime de comunhão parcial de bens, e que há possibilidade de distribuição de patrimônio ou pensão alimentícia com sua desconstituição – independentemente da afetividade (SILVA, 2013), o que não se pode admitir (Rosa, 2014, p. 215-216).

Uma das principais preocupações de quem resolve firmar um contrato de namoro é a proteção do seu patrimônio, para que este não venha a ser injustamente repartido. Dessa forma, “deferir a partilha de bem adquirido em espaço de tempo onde não havia ‘partilha’ da afeição, é, a nosso ver, uma situação extremamente injusta e

que conflita com os valores da consciência social” (Oliveira, 2002, p. 244 *apud*. Rosa, 2014, p. 216).

Se não houver nenhum documento escrito e, reconhecida a caracterização da união estável, o regime de bens aplicado é a comunhão parcial, não adiantando a mudança para outro, pois os efeitos do regime de bens é *ex nunc*. Vimos que, conforme as palavras de Xavier (2022, p. 101), poderia já vir previamente, estipulado no contrato de namoro, o regime de bens da união, caso ocorra a mudança de configuração da relação. Vamos ainda mais além: não há necessidade de figurar tal cláusula por ser muito intuitivo a escolha pelo regime da separação total de bens. De pronto, os julgadores, baseado apenas na existência de um contrato de namoro, já poderiam determinar tal regime como o que deve ser aplicado àquela relação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por escopo responder ao seguinte questionamento? O recente contrato de namoro possui validade jurídica? Se sim, quais os limites de seu poder clausular? Para tanto, percorreu-se um determinado percurso ao longo do trabalho.

Viu-se como a família, por ser um produto da época e do local em que se desenvolve, possuiu diversas configurações. Aqui no Brasil, no século XX, embora existisse mais de um modelo, o Direito, por não acompanhar as mudanças sociais, reconheceu como tal apenas a família decorrente do casamento, ficando as demais configurações à margem da legislação. Tal quadro muda com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual passa a reconhecer outros modelos, entre elas a união estável. Esta, para se originar, não precisa de nenhuma formalidade, sendo exigido apenas a existência de alguns critérios como a publicidade, continuidade, durabilidade e a vontade atual de constituição de família.

Não só a família mudou, mas as relações afetivas como um todo. O namoro, na sociedade moderna, denominada como “líquida” por Zygmunt Bauman, deixou de estar necessariamente atrelado ao casamento, passando a ter uma certa autonomia. Tal relacionamento amoroso passou a ser uma alternativa para inúmeras pessoas, principalmente as mais maduras, por quererem viver uma relação de forma mais descompromissada. O chamado “namoro qualificado” tem tudo a ver com os ditames da atual “sociedade líquida”.

Por guardar muitas semelhanças com união a estável, muitos casais de namorados tem cada vez mais, principalmente a partir do período da pandemia de Covid-19, firmar um negócio jurídico chamado “contrato de namoro”, com o objetivo principal de afirmar que os contratantes não possuem a intenção momentânea de constituir família, afastando a configuração de união estável e possibilitando a proteção do patrimônio dos envolvidos.

Vimos também que, embora tal negócio tenha obtido uma aceitação cada vez maior, parte considerável da doutrina e dos magistrados consideraram nulo tal contrato, por presumir má-fé da parte mais interessada e por enxergar o objeto como sendo ilícito. Porém, atualmente, em conformidade com a autodeterminação dos indivíduos, é possível pactuar aspectos extrapatrimoniais, como os afetivos, e que não se pode presumir precipitadamente má-fé das partes.

Diante disso, por fim, conclui-se que o contrato de namoro é um negócio jurídico válido e que, portanto, pode sim afastar a configuração da união estável e seus direitos e obrigações inerentes, como os de alimentos, sucessórios e patrimoniais. Caso se efetue a mudança, de maneira litigiosa, para a união estável, a separação total de bens é regime que deve ser aplicado àquela união, por ser algo extremamente presumível, salvo manifestação contrária das partes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andreia Fernandes de. O Papel da *Affectio Maritalis* na Configuração da União Estável – Comentários ao REsp. 1.454.643. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro v. 13, n. 1, p. 1-15, jul./dez., 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/issue/view/19>. Acesso em: 28 fev. 2024.

ALVES, Weverton Fernandes Bento; COSTA, Elza Maria Dias Vieira. União estável ou namoro qualificado?: uma diferenciação necessária para a garantia da imposição ilegítima de deveres e ultraje a direitos. **E-Legis**, v. 13, n. 33, p. 249-276, 2020. Disponível em: <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/424/805>. Acesso em: 03 dez. 2023.

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. A Evolução do Conceito de Família e seus Reflexos Sobre o Planejamento Familiar: Uma Análise da Constitucionalidade dos Requisitos para a Esterilização Voluntária Previstos no Artigo 10 da Lei Nº 9263/1996. **Revista Direitos e Políticas Públicas**. Bebedouro, v. 10, n. 2, p. 347-391, mai./ago. 2022. Disponível em: Edições anteriores | Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Acesso em: 20 dez. 2023.

ANUNCIAÇÃO, Débora. Norma do CNJ que permite casamento civil homoafetivo completa 10 anos em 2023. IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10797/Norma+do+CNJ+que+permite+casamento+civil+homoafetivo+completa+10+anos+em+2023#:~:text=Norma%20do%20CNJ%20que%20permite%20casamento%20civil%20homoafetivo%20completa%2010%20anos%20em%202023,-18%2F05%2F2023&text=Marco%20para%20o%20Direito%20Homoafetivo,necess%C3%A1rios%20para%20a%20comunidade%20LGBTQIAP%2B>. Acesso em: 06 fev. 2024.

AQUINO, Mariah; SALOMÃO, Mateus. Casamentos e Divórcios aumentam no Brasil, aponta IBGE. *Metrópoles*, 2023. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/brasil/casamentos-e-divorcios-aumentam-no-brasil-aponta-ibge>. Acesso em: 22 fev. 2024.

AZEREDO, Cristiane Torres. O Conceito de Família: Origem e Evolução. IBDFAM. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#_ftn1. Acesso em: 03 dez. 2023.

Balanço indica que 2021 foi o ano mais letal da pandemia no país. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/12/31/balanco-indica-que-2021-foi-o-ano-mais-letal-da-pandemia-no-pais.ghtml>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BARBOSA, Leonardo Antônio Soares. O Contrato de Namoro pode Afastar a Incidência da União Estável?. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-contrato-de-namoro-pode-afastar-a-incidencia-da-uniao-estavel/1538398487#:~:text=II%20%E2%80%94%20O%20contrato%20de%20namo>

ro&text=Trata%2Dse%20de%20um%20contrato,425%20do%20C%C3%B3digo%20Civil. Acesso em: 03 abr. 2024.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013 V. I., p. 205, disponível em:
<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/seriemagistrado13.html>. Acesso em: 03 dez. de 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2004.

BÍBLIA, N. T. Mateus. In: Bíblia Sagrada. Tradução de Theodoro Henrique Maurer Junior. São Paulo - SP: Paulus, 2012.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. 2024. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. 2024. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2024. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial Nº 1.454.643/RJ. Relator: Min. Marco Aurélio Bellize, 03 de março de 2015. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1385925&tipo=0&nreg=201440077815&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150310&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CHRISTIANO, Cristina. “Contrato de Namoro” cresce durante a pandemia; entenda o que é. SBTNews, 2022. Disponível em:
<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/212096-contrato-de-namoro-cresce-durante-a-pandemia-entenda-o-que-e>. Acesso em: 11 mar. 2024.

Como surgiu o novo coronavírus? Conheça as teorias mais aceitas sobre sua origem. Portal do Butantã. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantant-tira-duvida/tira-duvida-noticias/como-surgiu-o-novo-coronavirus-conheca-as-teorias-mais-aceitas-sobre-sua->

origem#:~:text=A%20epidemia%20come%C3%A7ou%20na%20cidade,se%20espalhou%20para%20o%20mundo. Acesso em: 11 mar. 2024.

CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF?. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADia+pelo+STF%3F>. Acesso em: 09 mar. 2024.

CORONEL, Maria Carla Fontana Gaspar; FERREIRA, Elisa Dias. A Viabilidade Jurídica do Contrato de Namoro. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1657/A+Viabilidade+Jur%C3%ADica+do+Contrato+de+Namoro>. Acesso em: 25 fev. 2024.

DUARTE, Nestor. Da invalidade - Nulidade e Anulabilidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/481/edicao-1/da-invalidade---nulidade-e-anulabilidade>. Acesso em: 05. abr. 2024.

Entenda o que é *lockdown*. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/06/entenda-o-que-e-lockdown.ghtml>. Acesso em: 11 mar. 2024.

Família Poliafetiva e Especialistas Reagem à Decisão do CNJ. IBDFAM. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6674/Fam%c3%adlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%c3%a0+decis%c3%a3o+do+CNJ>. Acesso em: 06 fev. 2018.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LESSA, Karyta Muniz de Paiva. A Dignidade da Pessoa Humana e a Crise do Amor Líquido Segundo Zygmunt Bauman. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 4, n. 1, p. 176-188, ago. 2019. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/26>. Acesso em: 25 fev. 2024.

FERNANDES, Beatriz Scherpinsk. Relações Afetivas e Familiares Contemporâneas: o Contrato de Namoro como Instrumento da Autodeterminação. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13739422. Acesso em: 02 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur. 2023. *E-book*.

GONÇALVES, Heloísa Helena de Campos. O Contrato de Namoro: O Namoro Qualificado e sua Formalização “Quer Não Casar Comigo?”. 2021. Monografia de Especialização (Especialização em Direito de Família e Sucessões) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31381>. Acesso em: 22 fev. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2023. p. 49. *e-book*.

MANHÃES, Clarissa de Castro Pinto. O Contrato de Namoro e o Ordenamento Jurídico Brasileiro. IBDFAM, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro#_ftnref17. Acesso em: 03 abr. 2024.

MONTENEGRO, Manoel Carlos. Cartórios São Proibidos de Fazer Escritura Pública de Relações Poliafetivas. CNJ. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 06 fev. 2024.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A Família de Ontem, A Família de Hoje: Considerações Sobre o Papel da Mulher no Direito de Família Brasileiro. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 17, n. 1, p. 235-262, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p235-262>. Acesso em: 18 dez. 2023.

Qual a diferença entre SARS-CoV-2 e Covid-19? Prevalência e Incidência são a mesma coisa? E mortalidade e Letalidade?. Portal do Butantã. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantant-tira-duvida/tira-duvida-noticias/qual-a-diferenca-entre-sars-cov-2-e-covid-19-prevalencia-e-incidencia-sao-a-mesma-coisa-e-mortalidade-e-letalidade#:~:text=SARS%2DCoV%2D2%3A%20v%C3%ADrus,uma%20doen%C3%A7a%20chamada%20Covid%2D19>. Acesso em: 11 mar. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível. 11ª Câmara Cível, Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. Curitiba, 30 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar>. Acesso em: 05 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2024. *E-book*.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70006235287. 7ª Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 16 de junho de 2004. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 03 abr. 2024.

ROSA, Viviane Lemes da. **O Contrato de Namoro e os Princípios Constitucionais do Direito de Família**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v.

2, n. 6, p. 202 – 221, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/issue/view/918>. Acesso em: 03 abr. 2024.

SALES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes; RODRIGUES, Roberto do Nascimento. Pluralidade familiar no Brasil e a legitimação jurídica conquistada com a Constituição de 1988. **Revista Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 29, n. 1, p. 190–218, 2023. DOI: 10.46551/issn2179-6807v29n1p190-218. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/6202>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SANTOS, Franciele Barbosa. O Amor na Pós-modernidade: Contrato de Namoro como Instrumento Hábil para a Concretização da Autonomia Privada e da Autodeterminação. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13739434. Acesso em: 02 abr. 2024

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. A HISTÓRIA DOS CONCEITOS E O CONCEITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8878>. Acesso em: 12 jan. 2024.

STACCIARINI, André Felipe Lima. A Evolução do Conceito de Família: As Novas Configurações Familiares e suas Consequências Jurídicas e Sociais. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/5224>. Acesso em: 03 dez. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2023. *E-book*.

VELOSO, Zeno. É Namoro ou União Estável?. IBDFAM. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 03 abr. 2024

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23. ed. Barueri: Atlas. 2023. *E-book*.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 164 p.